



AUDITORIA OPERACIONAL

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Auditoria Operacional, incluída no PGA de 2019, na Companhia Energética de Brasília (CEB) e na CEB Distribuição S.A (CEB-DIS), com o objetivo de verificar a aderência das Empresas ao Estatuto Jurídico das Estatais estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

(Processo nº 14.816/2019)



Brasília, 2019



RESUMO EXECUTIVO

A presente auditoria operacional foi realizada no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB Holding e da sua subsidiária integral CEB Distribuição – CEB-DIS, tendo como objeto as ações, controles e instrumentos implementados pela controladora e pela controlada para cumprimento do Estatuto Jurídico das Estatais estabelecido com o advento da Lei nº 13.303/2016.

O referido normativo criou regras de governança corporativa e transparência, com destaque para o estabelecimento de requisitos mínimos para a nomeação de dirigentes e membros dos conselhos, além de práticas de gestão de risco e controles internos que devem ser observadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

A Lei nº 13.303/2016 trouxe ainda inovações significativas em relação aos processos de aquisição de bens e serviços realizados pelas empresas estatais, a partir do estabelecimento de um novo regime de licitações.

O que o Tribunal buscou avaliar?

O objetivo da auditoria foi verificar a aderência das Empresas à Lei nº 13.303/2016.

Para alcançar esse objetivo, foram propostas 2 (duas) questões de auditoria, a seguir:

1. A Estatal adotou as medidas necessárias com vistas a implementar as regras de governança previstas na Lei das Estatais?
2. A Estatal editou regulamento de licitações e contratos e demais normativos relacionados respeitando as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais?

De forma a mensurar o cumprimento das obrigações impostas pela legislação, elaborou-se um Indicador de Aderência à Lei das Estatais (IALE).

Para construção do IALE, foi definido um *Checklist* com itens referentes a dispositivos da Lei nº 13.303/16 e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 37.967/2017), a fim de verificar a implementação das novas exigências.

Os itens do *Checklist* foram agrupados nas seguintes dimensões:

- Dimensão I: Gestão, Controle e Auditoria;
- Dimensão II: Transparência das Informações; e
- Dimensão III: Conselhos, Comitês e Diretoria.

Para cada item e dimensão foram atribuídos pesos, segundo o grau de relevância e complexidade de implementação, observando, ao final, o percentual de implantação dos dispositivos legais.

Registra-se que os itens do *Checklist* referentes à segunda questão de



auditoria, relativa a licitações e contratos, não foram considerados para fins de cálculo do IALE.

O que o Tribunal encontrou?

Verificou-se que a CEB e a CEB-DIS adotaram a maioria das medidas necessárias à implementação das regras de governança previstas na Lei das Estatais, tendo regulamentado e implementado todas as estruturas requeridas pela Lei¹. No entanto, algumas das atribuições das áreas deixaram de ser previstas nos Regulamentos da Companhia, ou não foram ainda executadas.

Quanto aos aspectos de Gestão, Controle e Auditoria, a maioria dos pontos considerados não atendidos tratavam de disposições constantes apenas do Decreto nº 37.967/2017, o que mostra que as Companhias procuraram se adequar à Lei nº 13.303/16, porém ignoraram o constante da norma regulamentadora.

Quanto à Transparência de Informações, verificou-se que as empresas publicaram, em geral, o requerido pela Lei, porém alguns ajustes necessitam ser feitos em relação à tempestividade da divulgação das informações e ao formato de divulgação dessas.

Em relação aos Conselhos, Comitês e Diretoria, as empresas implementaram as estruturas necessárias. Registra-se que o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) e o Comitê de Elegibilidade (CE) foram implementados no final de 2018, poucos meses após o prazo máximo para adequação à Lei das Estatais². O funcionamento dessas estruturas também se mostra aderente à Lei, com poucas exceções referentes a atribuições do Conselho de Administração³.

Considerou-se que as Companhias atenderam plenamente ao disposto pela Lei nº 13.303/16 no tocante ao limite de despesas com publicidade e patrocínio, às regras de indicação e composição do CAE e do CE e às exigências para contratação de seguro de responsabilidade civil para administradores.

Como resultado, o Indicador de Aderência à Lei das Estatais – IALE da CEB e da CEB-DIS, avaliadas em conjunto⁴, alcançou 8,3 pontos, de um total de 10

¹ Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Elegibilidade, áreas responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos e canal de denúncias.

² Lei nº 13.303/16

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Lei publicada no DOU de 1º.7.2016

³ Nesse sentido, cita-se que não foi realizada avaliação, pelo Conselho de Administração, do desempenho, individual e coletivo, dos membros de comitês referente ao ano de 2018, porém a CEB e a CEB-DIS mostram-se preparadas para realizar a avaliação referente a 2019, uma vez que elaboraram todos os regulamentos e formulários necessários. Ademais, é preciso finalizar a implementação dos sistemas de gestão de riscos (quando da manifestação da jurisdicionada ao Relatório Prévio de Auditoria, foi informado que o software de gestão de riscos adquirido se encontrava em fase de repasse de conhecimento - preparação e treinamento dos funcionários da CEB).

⁴ Uma vez que as empresas compartilham estruturas, como Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade, e que a análise da maioria dos itens do *Checklist* chegou a conclusões iguais para ambas as



possíveis. Esse resultado, que coloca a Empresa no nível 2 (dois) de aderência⁵, evidencia a necessidade de ajustes para que a Empresa atenda plenamente às regras de governança impostas pela Lei das Estatais. A Figura abaixo demonstra o Indicador alcançado pela CEB:

NOTA	NÍVEL DE GOVERNANÇA
10	NÍVEL 1
9	
8	NÍVEL 2
7	
6	
5	NÍVEL 3
4	
3	
2	NÍVEL 4
1	
0	

CEB →

O Regulamento de Licitações e Contratos, único para o Grupo CEB, respeita as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais. Quando do envio do Relatório Prévio de Auditoria à Companhia, havia no Regulamento algumas poucas disposições contrárias à Lei, entre elas a falta de previsão de sigilo do orçamento estimado das contratações, e algumas omissões de previsões legais. Tendo em conta o apontado no Relatório Prévio de Auditoria, a Companhia atualizou o texto do CEBLic em 07/04/2020, passando a prever o sigilo do orçamento estimado como regra e reproduzindo no Regulamento as disposições legais anteriormente faltantes. As inconformidades remanescentes referentes às Licitações e Contratos resumem-se à ausência de publicação da relação das aquisições de bens efetivadas, na forma do art. 48 da Lei nº 13.303/16, à falta de implantação de catálogo eletrônico de padronização de compras (art. 58 da Lei) e à ausência de regulamento com critérios claros para definição de que informações relativas a licitações e contratos são sigilosas. Assim, 96% dos itens do *Checklist de Licitações* foram considerados atendidos.

Quais foram as proposições formuladas pela equipe de auditoria?

Entre as proposições formuladas, destacam-se:

- I. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº

empresas, calculou-se um único índice. Registra-se que, para os poucos itens do *Checklist* em que se concluiu pelo atendimento por uma das empresas e falta de atendimento pela outra, o item foi marcado como não atendido.

⁵ De um total de 4 níveis, em que o Nível 1 é o que representa maior aderência à Lei nº 13.303/16, e o Nível 4 a menor aderência à Lei.



13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, em especial:

- a) prever, nos respectivos Códigos de Conduta e Integridade, a garantia de estabilidade no emprego ao denunciante, pelo prazo de 12 meses, e as hipóteses dispostas no Decreto nº 37.967/2017 como atos faltosos graves, passíveis de acarretar pena de demissão por justa causa, em observância ao disposto no art. 5º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 37.967/2017;
 - b) implementar os Sistemas de Gestão de Riscos;
 - c) disponibilizar ao controle externo acesso em tempo real aos bancos de dados eletrônicos atualizados contendo informações relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, em observância ao art. 86 da Lei nº 13.303/16;
 - d) disponibilizar, em seu endereço eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seu orçamento e de seus contratos, com retardo máximo de 2 (dois) meses na divulgação das informações, em observância ao art. 88 da Lei nº 13.303/16;
 - e) dar publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da CEB, à relação das aquisições de bens efetivadas, informando, em forma de tabelas, os bens comprados, preços unitários, quantidade adquirida, nome do fornecedor e valor total de cada aquisição, bem como os respectivos processos licitatórios e contratos, em observância ao art. 48 da Lei nº 13.303/16;
 - f) criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, conforme art. 67 da Lei nº 13.303/16.
- II. orientar a Companhia Energética de Brasília – CEB e a CEB Distribuição S.A – CEB-DIS sobre a não obrigatoriedade de divulgação, no edital, do orçamento de referência, ainda que esse seja utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/16;

Quais os benefícios esperados com a atuação do Tribunal?

Com a adoção das medidas propostas pelo Tribunal, espera-se, principalmente: um aumento na viabilização do exercício do controle social (cidadãos e imprensa) bem como do controle institucional (Controle Interno, Tribunal de Contas e Ministério Público) sobre a atuação da Companhia; uma maior efetividade no combate à fraude e à corrupção; aumento de eficiência, pela redução da necessidade de retrabalho.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 Apresentação.....	7
1.2 Identificação do Objeto	7
1.3 Contextualização	9
1.4 OBJETIVOS.....	19
1.4.1 Objetivo Geral	19
1.4.2 Objetivos Específicos	19
1.5 Escopo	19
1.6 Montante Fiscalizado	19
1.7 Metodologia	20
1.8 Critérios de auditoria.....	21
1.9 Avaliação do Controle Interno	21
2. Resultados da Auditoria.....	22
2.1 Questão 1 - A Estatal adotou as medidas necessárias com vistas a implementar as regras de governança previstas na Lei das Estatais?	22
2.1.1. Achado 1 – A CEB não implementou algumas das práticas de gestão de riscos e controle interno requeridas pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto nº 37.967/2017.....	23
2.1.2. Achado 2 - A CEB deixou de divulgar informações às quais a Lei nº 13.303/16 impõe transparência.	41
2.1.3. Achado 3 – A CEB não implementou todas as regras de funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e das Diretorias previstas na Lei nº 13.303/16.	50
2.2 Questão 2: A Estatal editou regulamento de licitações e contratos e demais normativos relacionados respeitando as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais?	58
2.2.1. Achado 4 – No que tange às licitações, a Empresa deixou de publicar em seu endereço eletrônico relação de aquisições, não implementou catálogo eletrônico de padronização de compras e o Regulamento não é claro quanto a que informações são consideradas sigilosas.	59
3. CONCLUSÃO.....	82
4. PROPOSIÇÕES	Erro! Indicador não definido.



1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

Trata-se de Auditoria Operacional realizada na Companhia Energética de Brasília (CEB) e na CEB Distribuição S.A (CEB-DIS), em cumprimento ao Plano Geral de Ação 2019 – PGA 2019, autorizado por meio da Decisão Administrativa nº 28/2019⁶.

2. A execução da presente auditoria compreendeu o período de agosto a novembro de 2019.

1.2 Identificação do Objeto

3. O objeto da auditoria são as ações, controles e instrumentos implementados pela CEB e pela CEB-DIS para cumprimento do Estatuto Jurídico das Estatais estabelecido com o advento da Lei nº 13.303/2016.

4. O referido normativo criou regras de governança corporativa e transparência, com destaque para o estabelecimento de requisitos mínimos para a nomeação de dirigentes e membros dos conselhos, além de práticas de gestão de risco e controles internos que devem ser observadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

5. A Lei nº 13.303/2016 trouxe ainda inovações significativas em relação aos processos de aquisição de bens e serviços realizados pelas empresas estatais, a partir do estabelecimento de um novo regime de licitações.

6. A Tabela seguinte mostra os principais gestores das Empresas vinculados ao objeto da fiscalização:

Tabela 1 - Principais gestores vinculados ao objeto da fiscalização

CEB DISTRIBUIÇÃO

Identificação do Gestor	Cargo / Função
Edison Antônio Costa Britto Garcia	Diretor-Geral
Sérgio Neves Campos	Auditor
Leci José Coimbra	Ouvidor
Graziela Maria Fernandes das Neves	Diretora de Gestão
Marcelo Andrade Cruz	Comissão Permanente de Licitação
Marlon Resende Júnior	Diretor Financeiro
José Luís Santos Neto	Superintendente de Governança Corporativa

Fonte: Sítio eletrônico da CEB (<http://www.ceb.com.br/index.php/transparencia/174>). Em 19/05/2020.

⁶ Atualiza o Plano Geral de Ação - PGA do TCDF para o exercício de 2019 (e-doc 8E4A4A19-e).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

CEB HOLDING

Identificação do Gestor	Cargo / Função
Edison Antônio Costa Britto Garcia	Diretor-Presidente
Alexandre Guimarães	Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores
Fausto de Paula Menezes Bandeira	Diretor de Planejamento e de Gestão de Riscos
Fabiano Cardoso Pinto	Diretor Técnico

Fonte: <https://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>. Em 19/05/2020.

7. Os principais normativos aplicáveis ao objeto da fiscalização estão listados na próxima tabela:

Tabela 2 – Legislação e Normas Aplicáveis

Normativo	Descrição
Lei 13.303/2016	Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
Lei 6.404/1976	Lei das Sociedades por Ações
Decreto Distrital nº 37.967/2017	Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (DODF 23.01.2017)
Decreto Distrital nº 39.500/2018	Cria o Conselho Consultivo de Coordenação das Empresas Estatais - ConCEst no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências
Portaria nº 180, de 18 de abril de 2018 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF	Grupo de Trabalho para a discussão, acompanhamento e verificação do grau de internalização, nos documentos internos e nos procedimentos das Empresas Estatais do Distrito Federal, das regras relativas ao regime de compras para empresas estatais, instituídos pela Lei federal 13.303, de 30 de junho de 2016, o qual adotará a denominação GT-Regime de Compras das Estatais
Decreto Distrital nº 37.173/2016	Altera Decreto nº 32.640/2015 Institui Comitê de Governança das Empresas Públicas (CEP)
Decreto Federal nº 8.945/2016	Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Lei nº 12.846/2016	Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
Decreto Distrital nº 37.296/2016	Disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.



Portaria CGU nº 909/2015	Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas
--------------------------	---

Fonte: DA 05.

1.3 Contextualização

8. O Art. 173 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, estabeleceu a previsão de lei específica para tratar da organização das empresas públicas e sociedades de economia mista, prevendo minimamente:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Neste sentido, editou-se a Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destacando-se, no artigo primeiro:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de



prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.”

10. A legislação estabelece diversos mecanismos de governança, transparência, gestão de riscos. Reforçando a relevância destes instrumentos, destaca-se que a própria Lei das Estatais dispõe⁷ que se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economias mistas e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

11. Importante destacar que esse novo arcabouço legislativo atende aos anseios da sociedade, que tem cobrado respostas do poder público para os recentes escândalos de corrupção e desvio de dinheiro público. A corrupção afeta diretamente o bem estar dos brasileiros, pela diminuição da disponibilidade de recursos para atendimento das demandas nas áreas de saúde, segurança, educação, entre outras.

12. De acordo com a Organização das Nações Unidas⁸, todos os anos US\$ 1 trilhão são pagos em propinas e outros US\$ 2,6 trilhões são roubados por meio deste tipo de crime, valor que equivale a mais de 5% do PIB global.

13. No Índice de Percepção de Corrupção, elaborado e divulgado desde 1995 pela Transparência Internacional, o Brasil ocupava a 105ª posição entre 180 países em 2018⁹.

14. As empresas estatais são importantes mecanismos de intervenção do Estado na economia. Ao adotar medidas preventivas para evitar desvios de conduta e atos ilícitos, as companhias, sejam públicas ou privadas, protegem sua imagem e seu patrimônio.

15. Conforme o “Guia de Implantação de Programas de Integridade nas Empresas Estatais”¹⁰, da Controladoria-Geral da União:

Medidas de integridade: São as iniciativas da entidade relacionadas à ética e integridade, ainda que não agrupadas sob o formato de um programa de integridade formalmente aprovado, que se destinam à prevenção, detecção e correção de atos de corrupção ou fraude. São exemplos de medidas de integridade: treinamentos em temas relacionados à integridade, criação de canal de denúncias, realização de campanhas voltadas a temas de integridade, adoção de normas interna (políticas) sobre temas de integridade, etc.

Políticas de integridade: Normas internas que tratem dos temas pertinentes ao programa de integridade (ex: prevenção do conflito de interesses, prevenção do nepotismo, prevenção da corrupção, etc) estabelecendo não só o posicionamento da empresa em relação ao tema, mas também regras sobre como devem agir os colaboradores em relação a ele, condutas permitidas e proibidas, procedimentos a serem seguidos, etc. As políticas de integridade são um exemplo de medida de integridade.

⁷ Lei nº 13.303/2016, art. 94.

⁸ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>. Acesso em 15/08/2019.

⁹ Disponível em: <https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 15/08/2019

¹⁰ Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf. Acesso em 16/08/2019.



Programa de integridade: *É um conjunto de medidas com o objetivo de prevenir, detectar e remediar a ocorrência de fraude e corrupção nas empresas, pensadas e implementadas de forma sistêmica, com aprovação da alta direção, e sob coordenação de uma área ou pessoa responsável.*

16. Destaca-se, ainda, a inovação referente à adoção de normas de licitações e contratos que, nesta legislação, devem ser específicas para as estatais, cabendo a edição de regulamentos próprios, observado o disposto no art. 40¹¹.

17. Além da CEB e da CEB-DIS, também foram objeto de auditoria sobre o tema em análise:

Tabela 3 – Auditorias de verificação da aderência à Lei nº 13.303/2016

Empresa	Processo nº
Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb	14.808/2019
Banco Regional de Brasília – BRB	15.103/2019
Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô DF	15.030/2019
Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap	15.022/2019

Fonte: Elaboração própria.

18. Tratam-se das empresas com os maiores montantes de receita operacional entre as estatais distritais, e as auditorias foram realizadas simultaneamente de forma a que este Tribunal pudesse obter uma visão representativa acerca da aderência à Lei Federal nº 13.303/2016 no Distrito Federal.

19. Vale registrar que, ante a proximidade do fim do prazo limite para que as estatais promovessem as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei nº 13.303/2016, a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão¹², por intermédio das Portarias nºs 179 e 180, de 18.04.2018, instituiu grupos de trabalho para discussão, acompanhamento e verificação do grau de internalização, nos documentos internos e nos procedimentos das empresas estatais do Distrito Federal, das regras relativas à governança corporativa e ao novo regime de compras estabelecido.

20. Referidos grupos, denominados de GT-Governança das Estatais e GT-Regime de Compras das Estatais, empregaram, em suas avaliações, metodologias baseadas em *Checklists*, preenchidos com dados meramente declaratórios, sem comprovação lastreada em documentos das entidades distritais.

¹¹ “Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.”

¹² Atualmente, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, sendo a Subsecretaria de Coordenação das Estatais a responsável direta.



21. A ausência de documentação comprobatória prejudica a confiabilidade da precisão dos resultados obtidos.

22. De todo modo, apenas a título informativo, os produtos dos trabalhos desenvolvidos foram associados aos presentes autos¹³.

23. A aplicação da Lei nº 13.303/2016 no Distrito Federal também tem sido objeto de exame pela Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF. O órgão encaminhou questionário¹⁴ à Estatal, após a entrada em vigor do referido normativo, para verificar o cumprimento dos dispositivos relacionados à integridade e gestão de riscos pelas estatais distritais.

24. A partir da situação encontrada, a CGDF elaborou e divulgou documento com recomendações para a correta implementação dos dispositivos criados pela nova lei.

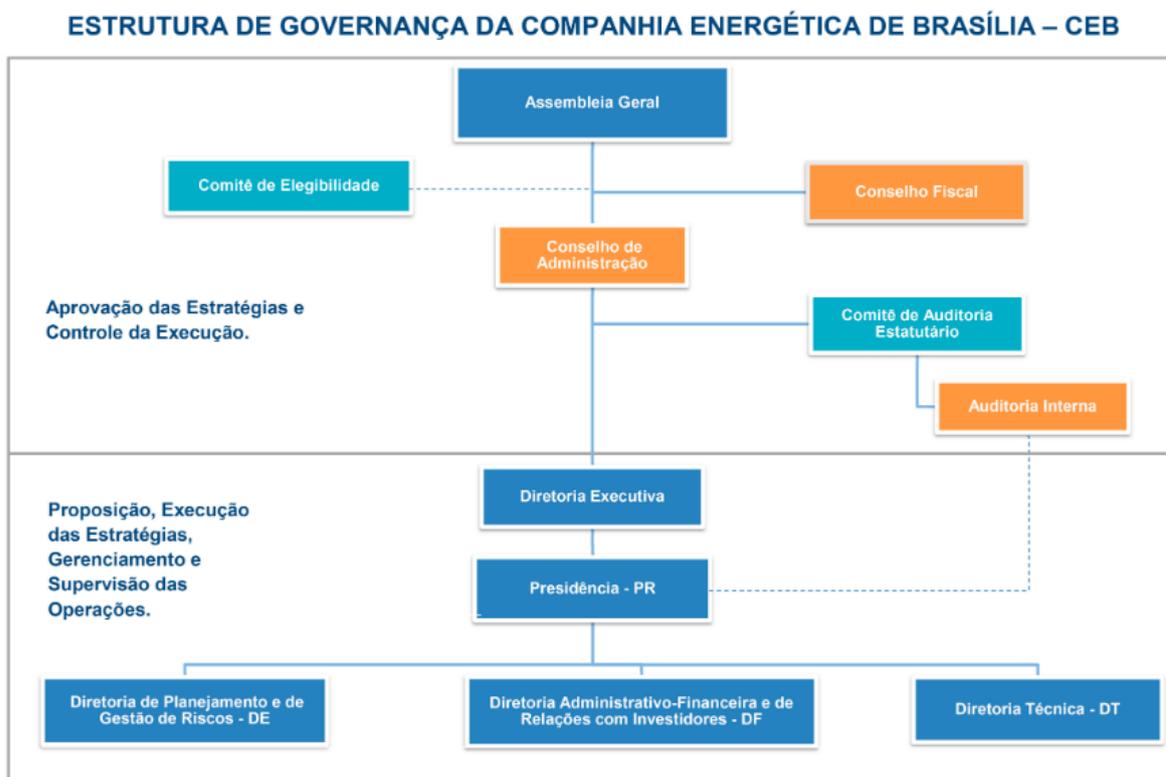
25. Destaca-se que a Empresa CEB Distribuição é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por objeto principal a distribuição e a comercialização de energia elétrica no Distrito Federal. As estruturas de governança da CEB Holding e da CEB Distribuição são apresentadas a seguir:

¹³ DA 09, e-doc 705532E0-c.

¹⁴DA 09, e-docs 376FA186-c e 00F3ED31-c.



Figura 1 – Estrutura de governança da CEB Holding



Fonte: Sítio eletrônico da CEB (<https://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>). Acesso em: 15/08/2019.



Figura 2 – Estrutura de governança da CEB Distribuição



Fonte: Sítio eletrônico da CEB (<http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/ceb-distribuicao-s-a>). Acesso em: 15/08/2019.

26. De acordo com o Relatório da Administração 2019 da Companhia Energética de Brasília – CEB Holding¹⁵, as ações da Empresa deverão ser direcionadas ao enfrentamento de problemas estruturais da CEB Distribuição. Os elevados custos e despesas operacionais, além do alto endividamento, representam ameaças à sobrevivência da principal Empresa do grupo CEB.

27. O objetivo principal desse Plano, em apertada síntese, é a correção das causas dos problemas da CEB, que correspondem ao seu 'déficit operacional' e ao elevado grau de endividamento. Assim sendo, as principais estratégias para a viabilização do Plano estão centradas nos seguintes pilares:

- aumento de capital por parte da Controladora;
- redução das despesas com Pessoal, Material, Serviços e Outros - PMSO;
- redução do endividamento; e
- redução de perdas.

28. Vale destacar que a 98ª Assembleia Geral Extraordinária do Acionistas¹⁶, realizada em 19 de junho de 2019, deliberou pela captação de recursos pela CEB e

¹⁵ Disponível em <https://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>. Acesso em: 19/05/2020.

¹⁶ Ata da 98ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da CEB, realizada em 19/06/2019. Disponível em: <http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ExibeTodosDocumentosCVM.asp?CNPJ=00.070.698/0001-11&CCVM=14451&TipoDoc=C&QtLinks=10>. Acesso em: 26/08/2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

pela CEB Distribuição S.A, com vistas a alcançar o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia, e pela elaboração de estudos e modelagem para alienação do controle acionário da CEB Distribuição S.A, com a manutenção de no mínimo 49% de participação da controladora.

29. A seguir, destacam-se as fiscalizações anteriores e jurisprudência relacionadas à Lei das Estatais:

Tabela 4 – Fiscalizações Anteriores

Origem	Processo	Objeto da Fiscalização	Decisão / Acórdão
TCDF	10558/2016	Representação n.º 3/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades na contratação de seguro de responsabilidade civil, pelo Banco de Brasília S.A., junto à sociedade empresária Zurich Minas Brasil Seguros	1852/2016, 3555/2017, 3447/2018, 1582/2019
TCDF	2346/2017	Representação n.º 20/2016 - DA. MPJTCDF requer a realização de estudos técnicos acerca dos reflexos da lei n.º 13.303/2016 incidentes sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.	748/2017, 548/2019 e 769/2019
TCDF	8420/2018	Representação n.º 04/2018-DA. Possíveis irregularidades no edital do PE n.º 09/2018-Caesb, visando à "Contratação de seguro de responsabilidade civil, para administradores D&O (Directors & Officers), objetivando a proteção de todos os integrantes e ex-integrantes do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretores e Presidente".	1263/2018 e 3972/2018
TCDF	37367/2016	Representação do MPJTCDF, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades na eleição de membros para o Conselho de Administração da Terracap.	6145/2016, 6445/2016, 2268/2018, 4575/2018, 5159/2018
TCDF	30835/2014	Representação acerca de supostas irregularidades constantes da resolução que tornou público o Regulamento de Compras e Contratações da entidade distrital Cartão BRB S.A. (previamente à edição da Lei n.º 13.303/2016)	5466/2014, 82/2015, 8788/2015, 3291/2016, 5336/2016, 1832/2018 e 5073/2018
TCDF	3130/2019	Trata-se de possível irregularidade na ocupação da Presidência da CODHAB.	693/2019
TCDF	14174/2019	Alienação do controle societário de subsidiária de sociedades de economia mista sem necessidade de autorização legislativa	-
TCU	019.735/2017-0	Fiscalização de orientação centralizada. Avaliação sistêmica das contratações de patrocínio em seis empresas estatais. Relatório de auditoria na ECT. Ausência de plano de comunicação que consolide as políticas, estratégias e objetivos de comunicação da estatal. Valores dos contratos de patrocínio não foram	Acórdão 2.768/2018 Acórdão 978/2019

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

		pautados pela expectativa de alcance dos objetivos de comunicação. Avaliação inadequada dos resultados dos patrocínios.	(embargos de declaração)
TCU	036.817/2018-0	TC consolidador da FOC de acompanhamento e verificação do cumprimento pelas empresas estatais federais dos dispositivos da Lei 13.303/2016.	-
TCU	017.891/2017-5	Acompanhamento da adequação de empresas estatais e SPEs à Lei 13.303/2016.	-
TCU	034.600/2018-3	Consulta formulada por Alzenir de Oliveira Silva sobre aplicação da Lei 13.303/2016 e o Decreto 8945/2016.	Acórdão de Relação 1566/2019 - Plenário

Fonte: DA 06 – Fiscalizações anteriores e jurisprudência.

Tabela 5 - Jurisprudência Consolidada

Origem	Assunto	Documento	Comentários
TCU	Seguro de Responsabilidade Civil	Acórdão nº 3116/2013 - Plenário	Vedação a cobertura de atos ilícitos e/ou praticados com dolo ou culpa
TCDF		Decisão 3.555/2017 (Proc. 10558/2016)	Vedação a cobertura de atos ilícitos e/ou praticados com dolo ou culpa
TCDF		Decisão 3.447/2018 (Proc. 10558/2016)	Estudos de viabilidade econômica
STJ		REsp 1601555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017	(...) Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à Companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária (...)
TCU	Publicidade da remuneração	Acórdão 728/2019-Plenário	Publicidade das despesas relacionadas à remuneração de empregados e dirigentes
TCDF		Decisão nº 5626/2018 (Processo 21214/2018)	Necessidade de o BRB divulgar a relação de empregados e remunerações (art. 8º, III, parte final, da Lei nº 13.303/16)
TCDF	Realização de estudos técnicos acerca dos reflexos da lei nº 13.303/2016	Decisão nº 748/2017 (Processo nº 2346/2017)	Em andamento sem decisão definitiva
TCDF	Requisitos e vedações a membros do Conselho de Administração e da Diretoria	Decisão 2.268/2018 (Proc. 37367/2016)	O teor do art. 12 do Decreto nº 37.967/2017 é irregular por incompatibilidade com a Lei nº 13.303/2016, em especial com o seu art. 97, o qual dispõe sobre a data de vigência do referido estatuto legal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2º DIGEM

Origem	Assunto	Documento	Comentários
TCDF	Regras para concessão de patrocínio a eventos	Decisão nº 4159/2018 (Proc. 23060/2015)	A concessão de patrocínio por sociedade controlada/subsidiária submete-se ao regime jurídico da empresa estatal controladora, consoante prevê a Lei nº 13.303/2016 (e a Decisão nº 4.364/2013). As regras estão descritas no item II da Decisão TCDF nº 2875/2016
TCDF	Pré-Qualificação para participar em licitação	Decisão nº 4.935/2017 (Proc. 27587/2017)	Admite-se a exigência de pré-qualificação das empresas interessadas em participar de licitação de empresa pública e sociedade de economia mista, desde que seja fixado tempo hábil entre a publicação do edital e a data prevista para a realização do certame
TCDF	Sigilo bancário ou fiscal	Decisão nº 6.248/2016 (Proc. 822/1999)	Diante da negativa dos órgãos jurisdicionados em fornecer as informações necessárias, a Comissão Processante de TCE e o TCDF deverão envidar esforços com vistas a obter prévia autorização judicial para tal acesso e, a partir daí, poder deliberar acerca de informação ou documentos que se encontrem sobre a proteção dos sigilos bancário e/ou fiscal, considerados imprescindíveis para a condução das apurações que estejam correndo na Comissão e no próprio Tribunal
TCDF	Necessidade de previsão objetiva dos serviços que serão objeto de qualificação técnica dos licitantes	Decisões nº 1663/2017, 273/2018, 100/2018, 456/2018 e 3922/2017	Artigo 58, inciso II da Lei nº 13.303/2016
TCDF	Inaplicabilidade da Lei nº 13.303/2016 em procedimento licitatório	Decisão nº 3175/2018	Ausência de regulamento próprio de licitações e contratos e não implementação das alterações estatutárias requeridas (CODHAB/DF)
TCDF	Necessidade de parcelar materialmente ou formalmente o objeto da licitação	Decisão nº 20/2019 e 24/2019	Artigo 32, inciso III da Lei nº 13.303/2016
TCDF	Obediência à Decisão Normativa TCDF n.º 02/2003 - não é aceitável a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da capacidade técnico-profissional	858/2019, 1090/2019 e Reservada nº 105/2019	Artigo 58, inciso II da Lei nº 13.303/2016

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Origem	Assunto	Documento	Comentários
TCU	Impedimento à participação em licitação	Acórdão 269/2019-Plenário	O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade
TCU	Publicidade do orçamento de referência	Acórdão 1502/2018-Plenário	Sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória
TCU	Contratação direta	Acórdão 2488/2018-Plenário	Requisitos para contratação direta de empresa parceira
TCU	Irregularidades em processo licitatório	Acórdão 1094/2019-Plenário	Necessidade de reavaliação do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP)
TCU	Irregularidades em processo licitatório	Acórdão 480/2019-Plenário	Exigência indevida de atestado de qualificação técnica que não se atém aos itens de maior relevância e de valor significativo da contratação, sem justificativa e indicação das parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes de forma expressa no edital, conforme estabelecido pelo art. 66, item 1, do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobrás.
TCU	Denúncia	Acórdão 856/2017-Plenário	A falta de realização de pesquisa de preços de mercado, com a devida formalização no correspondente processo administrativo de dispensa de licitação, contraria o disposto no art. 30, § 3º, inciso III, da Lei 13.303/2016
TCU	Irregularidades em processo licitatório	Acórdão 1140/2019-Plenário	Necessidade de elaboração de estudos que demonstrem a vantajosidade da realização de licitação para prestação de serviços de fornecimento de meios de pagamento de auxílio alimentação, em lote único, em termos comparativos com a opção de parcelamento do objeto em quantos lotes forem viáveis, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016
STF	Alienação do controle societário de empresas públicas e sociedades de economia mista	ADI 5.624 (MC-Ref), MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029	Confere ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei nº 13.303/2016 interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.

Fonte: DA 06 – Fiscalizações anteriores e jurisprudência.



1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

30. Verificar a aderência da CEB e da CEB-DIS ao Estatuto jurídico das Estatais estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

1.4.2 Objetivos Específicos

31. As questões de auditoria estão assim definidas:

1. A Estatal adotou as medidas necessárias com vistas a implementar as regras de governança previstas na Lei das Estatais?

2. A Estatal editou regulamento de licitações e contratos e demais normativos relacionados respeitando as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais?

1.5 Escopo

32. A auditoria examinou documentos, ações e instrumentos, implementados pela CEB e pela CEB-DIS, para cumprimento do disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 37.967/2017, que regulamentou a norma no âmbito do Distrito Federal.

33. O exame compreendeu o período de julho de 2018, quando se encerrou o prazo para adaptação à Lei¹⁷, até o mês de novembro de 2019.

34. No que diz respeito à governança, foi realizada verificação da conformidade das estruturas e normativos internos em relação à Lei nº 13.303/2016 e ao Decreto nº 37.967/2017, tendo-se buscado evidências da efetiva implementação do disposto em regulamento.

35. Um dos pontos verificados foi a observância dos requisitos para indicação de membros do Comitê de Elegibilidade e Comitê de Auditoria Estatutário.

36. A análise do cumprimento das regras para indicação de membros ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal das Estatais, todavia, não fez parte do escopo, pois está sendo realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE desta Corte.

37. A aderência do CEBLic, Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB¹⁸, elaborado em cumprimento ao previsto na Lei nº 13.303/2016, também foi avaliada. Ressalta-se, contudo, que o trabalho não examinou a execução de procedimentos licitatórios.

1.6 Montante Fiscalizado

¹⁷ Lei nº 13.303/2016, publicada no DOU de 1º.7.2016:

“Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

¹⁸ Disponível em: <http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>



38. Uma vez que a implementação da Lei nº 13.303/2016 perpassa todo o complexo de governança e gestão das empresas estatais, não se mostra aplicável a definição de valores sob fiscalização nesta auditoria. Dessa forma, não havendo programas de trabalho específicos que abranjam as questões objeto deste trabalho, a materialidade tampouco será considerada para fins de avaliação do controle interno, abordado no tópico 1.9 deste Relatório.

1.7 Metodologia

39. A metodologia adotada para avaliar o grau de cumprimento, pelas empresas estatais do Distrito Federal, da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, que regulamentou a referida norma no âmbito distrital, consistiu na criação de um Indicador de Aderência à Lei das Estatais – IALE.

40. Para construção do IALE foi definido um *Checklist* contendo os dispositivos verificados, a fim de comprovar, ou não, a implementação das novas exigências.

41. Os itens do *Checklist* relativos à governança foram agrupados nas seguintes dimensões:

- Dimensão I: Gestão, Controle e Auditoria;
- Dimensão II: Transparência das Informações; e
- Dimensão III: Conselhos, Comitês e Diretoria.

42. Para cada item e dimensão foram atribuídos pesos, segundo o grau de relevância e complexidade de implementação.

43. A partir da aplicação do *Checklist*, o cálculo da nota se deu pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Indicador de Aderência} = \frac{\sum (\text{Dimensão} \times \text{Peso Dimensão})}{\sum \text{Peso Dimensão}}$$

$$\text{Índice Dimensão} = \frac{\sum (\text{Bloco} \times \text{Peso Bloco})}{\sum \text{Peso Bloco}}$$

$$\text{Índice Bloco} = \frac{\sum (\text{Item de Avaliação} \times \text{Peso Item de Avaliação})}{\sum \text{Peso Item de Avaliação}}$$

44. A partir da obtenção da Nota do Indicador de Aderência – IALE, as estatais foram classificadas em um dos seguintes Níveis de Aderência:

Tabela 5 – Níveis de Aderência

Nível de Governança	Nota
Nível 1	9,01 a 10,00
Nível 2	6,01 a 9,00
Nível 3	3,01 a 6,00
Nível 4	0,00 a 3,00

Fonte: DA_PT 08.

45. A metodologia contemplou, ainda, o grau de criticidade dos itens não atendidos, que foi definido com base nos pesos atribuídos a cada item/Dimensão.



46. Trata-se de uma ferramenta de acompanhamento contínuo para avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.303/2016, e que pode, ainda, ser considerada para fins de avaliação de risco das empresas quando do planejamento das auditorias a serem levadas a efeito nos futuros exercícios.

47. O *Checklist* foi inicialmente aplicado, separadamente, para a CEB-Holding e para a CEB-DIS. No entanto, tendo-se verificado o compartilhamento de estruturas, como o Comitê de Auditoria Estatutário e o Comitê de Elegibilidade, e a similitude dos normativos internos, a análise da maioria dos itens do *Checklist* chegou a conclusões iguais para ambas. Por isso, optou-se pelo cálculo de um índice conjunto. No caso dos poucos itens do *Checklist* em que se concluiu pelo atendimento por uma das empresas e descumprimento pela outra, o item foi marcado como não atendido para fins de se obter um Índice de Aderência - IALE único.

48. A descrição completa e aprofundada da metodologia utilizada encontra-se no DA_PT 08.

49. Para aferição da aderência do Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB – CEBLic à Lei das Estatais e ao seu decreto regulamentador, também se aplicou um *Checklist*, identificando o cumprimento, ou não, das exigências legais. No entanto, não foi gerado um índice referente a essa análise.

1.8 Critérios de auditoria

50. Os critérios utilizados foram extraídos dos normativos relacionados na

51. Tabela 2 – Legislação e Normas Aplicáveis, além dos entendimentos adotados¹⁹ nas Decisões TCDF 3.447/2018 e 3.555/2017, Acórdão nº 3.116/2013 - TCU – Plenário, Resp 1601555/SP (STJ) e Circular SUSEP nº 553/2017.

1.9 Avaliação do Controle Interno

52. A Avaliação de Riscos objetiva delimitar a natureza, extensão e profundidade dos testes a serem realizados em uma auditoria. Nesta fiscalização, tendo em vista que parte de seu objeto visava justamente ao exame da estrutura de governança das empresas públicas, optou-se por realizar análise formal dos controles internos à luz da Lei das Estatais, antecipando-se pontos que também seriam abordados na fase de execução.

53. Nesse sentido, foram verificados o Risco Inerente e a estrutura básica de controles internos conforme a seguinte definição:

Tabela 6 – Risco Inerente e Controles Internos

Risco Inerente	Avaliação de Controles Internos
Elevado $\geq 66\%$	Forte $\geq 66\%$
$33\% \leq$ Moderado $< 66\%$	$33\% \leq$ Adequado $< 66\%$
Baixo $< 33\%$	Fraco $< 33\%$

Fonte: Manual de Auditoria TCDF – Parte Geral

54. Para aferir o **Risco Inerente** ao objeto de auditoria consideraram-se as

¹⁹ DA_06_Fiscalizações anteriores e jurisprudência.



seguintes variáveis: gravidade²⁰, urgência²¹, tendência²², criticidade²³, relevância²⁴, relativas ao jurisdicionado e à matéria a ser auditada, conforme tabela a seguir²⁵, resultando em um risco **moderado**:

Figura 3 – Quadro resumo das avaliações para estabelecimento do Risco Inerente

	CEB	Lei das Estatais
Gravidade	●	●
Urgência	●	●
Tendência	●	●
Complexidade	●	●
Relevância	●	●
Materialidade		
TOTAL		
Média		
Risco inerente (percentual)	53%	

Legenda:

- Baixa
- Média
- Alta
- N/A

Fonte: DA_PT 11 – Avaliação de Controle Interno.

55. No tocante à Avaliação de Controles Internos, como referido, preencheu-se *Checklist* tratando de sua estrutura básica no âmbito do jurisdicionado, estimando-se os controles como **Fortes (91,67%)**²⁶.

2. Resultados da Auditoria

2.1 Questão 1 - A Estatal adotou as medidas necessárias com vistas a implementar as regras de governança previstas na Lei das Estatais?

A CEB e a CEB-DIS adotaram a maioria das medidas necessárias à implementação das regras de governança previstas na Lei das Estatais, tendo regulamentado e implementado todas as estruturas requeridas pela Lei (Comitê de Auditoria Estatutário - CAE, Comitê de Elegibilidade, áreas responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos e canal de denúncias). No entanto, algumas das atribuições das áreas deixaram de ser previstas nos Regulamentos da Companhia, ou não foram ainda executadas. Nesse sentido,

²⁰ Representa o impacto, a médio e longo prazo, do problema analisado caso ele venha a acontecer sobre aspectos, tais como: tarefas, pessoas, resultados, processos, organizações, entre outros.

²¹ Representa o prazo, o tempo disponível ou necessário para resolver um determinado problema analisado. Quanto maior a urgência, menor será o tempo disponível para resolver esse problema. Deve ser avaliada tendo em vista a necessidade de se propor soluções a fim melhorar a gestão da/do referida matéria/órgão.

²² Representa o potencial de crescimento do problema e a probabilidade deste se agravar. Recomenda-se fazer a seguinte pergunta: "Se esse problema não foi resolvido agora, ele vai piorar pouco a pouco ou vai piorar bruscamente?".

²³ Pode-se medir a complexidade avaliando se os constituintes da matéria são heterogêneos, se há multiplicidade nas ações, interações e acontecimentos e se há a presença de traços de confusão, acasos, caos, ambiguidades e incertezas.

²⁴ A relevância deve ser avaliada, independentemente da materialidade do objeto de auditoria, a fim de buscar a importância qualitativa das ações em estudo, quanto à sua natureza, contexto de inserção, fidelidade, integralidade das informações.

²⁵ A materialidade não foi considerada para aferição do risco inerente em razão do exposto no item "Montante Fiscalizado".

²⁶ DA_PT 11.



cita-se a falta de previsão, no Regimento Interno do CAE, das competências do Comitê para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna e para avaliar o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade. Ademais, registra-se não ter ocorrido avaliação, pelo Conselho de Administração, do desempenho dos membros de comitês, bem como a falta de conclusão da implementação dos sistemas de gestão de riscos.

No tocante à transparência, identificou-se a necessidade de aprimorar a qualidade, quantidade e tempestividade das informações divulgadas, destacando-se que a publicação da execução orçamentária e contratual não se dá de forma completa, mensalmente atualizada, e com retardo máximo de dois meses, assim como ainda não há disponibilização de acesso ao controle externo, em tempo real, das informações relativas a licitações, contratos e bases de preços.

Observa-se atendimento no tocante às despesas com publicidade e patrocínio, que não excederam o limite estabelecido na legislação²⁷, e o atendimento às regras de indicação e composição dos comitês de auditoria estatutário e de elegibilidade.

Como resultado, o Indicador de Aderência à Lei das Estatais – IALE da CEB e da CEB-DIS, avaliadas em conjunto, alcançou 8,3 pontos, de um total de 10 pontos possíveis. Esse resultado, que coloca a Empresa no nível 2 (dois) de aderência, dentro de uma escala, decrescente, de 01 a 04, evidencia a necessidade de mudanças para que a Empresa atenda às regras de governança impostas pela Lei das Estatais.

2.1.1. Achado 1 – A CEB não implementou algumas das práticas de gestão de riscos e controle interno requeridas pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto nº 37.967/2017.

Critério

56. As empresas públicas e as sociedades de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno. Legislação aplicável: - Lei nº 13.303/2016, art. 1º, § 7º e arts. 9º e 24; - Lei nº 6.404/1976, art. 177, § 3º; - Decreto Distrital nº 37.967/2017, arts. 4º, 5º e 8º, § 1.

Análises e evidências

57. Registra-se que 44 questões do *Checklist* tratavam das estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno. A primeira das questões tratou apenas

²⁷ Lei nº 13.303/2016:

(...)

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.



da aplicabilidade do Título I da Lei²⁸, por essa razão não foi considerada no cálculo do percentual de atendimento ao critério.

58. Quando da elaboração do Relatório Prévio, consideraram-se não atendidas 10 das 43 questões aplicáveis, seja por falta de disposições em Regulamento, pela falta de ação específica demandada pela Lei ou pelo seu Decreto regulamentador, ou então pela falta de estrutura efetivamente implantada em relação à CEB Holding. As demais questões foram avaliadas como atendidas devido à compatibilidade entre os Regimentos Internos e a Lei nº 13.303/2016, além das evidências de efetiva implementação das estruturas, tendo em conta as atas disponíveis nos sítios eletrônicos da CEB e da CEB-DIS²⁹, a documentação enviada em atendimento às Notas de Auditoria³⁰, além de trocas de e-mail complementares³¹.

59. A Jurisdicionada manifestou-se sobre os Achados do Relatório Prévio de Auditoria por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, exarada pelas Auditorias Internas da CEB-Holding e da CEB-DIS, e encaminhada ao Tribunal por meio da Carta nº 42/2020 – CEB-H/PR³².

60. Após análise da manifestação da Jurisdicionada, a qual será detalhada em tópico abaixo, 5 questões permaneceram não atendidas, integrando o presente Achado.

61. A tabela abaixo expõe os itens referentes ao Achado 1 que se mantiveram não atendidos, e o motivo para tanto:

Itens considerados não atendidos no Relatório Prévio e mantidos no Relatório Final		Por que o item foi inicialmente considerado não atendido	Motivo da manutenção de entendimento
12	O programa de integridade assegura ao empregado que utilizar o canal de denúncias a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até doze meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico?	O Código de Conduta e Integridade ³³ não estabelece garantia de estabilidade no emprego ao denunciante, pelo prazo de 12 meses Decreto nº 37967/2017: art. 5º, § 3º	CEB reconhece necessidade de previsão da garantia no Código de Conduta e Integridade, e informa que processo para alteração do documento está em andamento.
13	O programa de integridade considera como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal:	Ausência de previsão, no Código de Conduta e Integridade, das hipóteses dispostas no Decreto nº 37.967/2017,	Permanece a ausência de previsão no Código de Conduta e

²⁸ § 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

²⁹ Disponíveis em:

<http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>;

<http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/ceb-distribuicao-s-a>.

³⁰ DA_09_Índice de Notas de Auditoria e Respostas.

³¹ DA_09_Índice de Notas de Auditoria e Respostas.

³² DA 45 (e-doc BADB37E0-c).

³³ DA 10, págs. 264/301 (CEB Holding) e 504/542 (CEB Distribuição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

	<p>I - a violação do Código de Conduta e Integridade pela prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa estatal e da Administração Pública;</p> <p>II - a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal;</p> <p>III - a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio; e</p> <p>IV - a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa</p>	<p>como atos faltosos graves, passíveis de acarretar pena de demissão por justa causa</p> <p>Decreto nº 37967/2017: art. 5º, § 4º. Inc. I a IV</p>	<p>Integridade. Mantido entendimento pela necessidade de previsão, por ser esse o documento mais acessado pelos colaboradores, e pela manutenção da isonomia na comparação entre as estatais auditadas</p>
24	<p>O Comitê de Auditoria Estatutário avalia e monitora, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas?</p>	<p>Ausência de efetivo monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas pelo Comitê de Auditoria Estatutário, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 24, § 1º, VII</p>	<p>CEB apenas reforçou a existência de previsão da competência, não trouxe evidências de efetivo monitoramento</p>
27	<p>O Comitê de Auditoria Estatutário ou, na sua falta, o Conselho Fiscal, avalia periodicamente a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético?</p>	<p>Ausência de comprovação de efetiva avaliação, pelo Comitê de Auditoria Estatutário, da aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético</p> <p>Decreto nº 37967/2017: art. 5º, inc. V</p>	<p>Ausência de demonstração de avaliação, pelo CAE, do comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético</p>
30	<p>O Comitê de Auditoria Estatutário é coordenado por conselheiro de administração independente, cabendo-lhe referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição no Conselho de Administração e supervisionar a execução das respectivas atividades?</p>	<p>Ausência de previsão, no Regimento Interno do CAE³⁴, da atribuição de seu coordenador referendar a escolha do responsável pela auditoria interna</p> <p>Decreto nº 37967/2017: art. 4º, inc. III</p>	<p>Ausência de previsão, no Regimento Interno do CAE³⁵, da competência do Comitê para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna</p>

³⁴ DA_10 págs 161/178 (CEB Holding) e 407/423 (CEB Distribuição).

³⁵ DA_10 págs 161/178 (CEB Holding) e 407/423 (CEB Distribuição).



			Decreto nº 37967/2017: art. 4º, inc. III
--	--	--	--

Outros Apontamentos

62. Ademais dos itens do *Checklist* que resultaram não atendidos, no decorrer da execução dos procedimentos de auditoria foram identificadas outras inconformidades ou possibilidades de melhoria, também relacionadas a estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno. A tabela abaixo expõe essas outras inconformidades, constantes do Relatório Prévio de Auditoria, bem como o resultado da análise da manifestação da Jurisdicionada em relação a elas. Verifica-se que dois dos quatro apontamentos iniciais foram considerados atendidos, restando outros dois que resultarão em Proposições para a Companhia.

Item do <i>Checklist</i>		Inconformidade/Possibilidade de melhoria	Motivo da mudança ou manutenção de entendimento
15	Há Comitê de Auditoria Estatutário?	Constam do sítio eletrônico da CEB um Regimento Interno referente ao CAE da CEB e outro referente ao CAE da CEB-DIS ³⁶ . Ocorre que a Companhia decidiu compartilhar entre o Grupo CEB o CAE da Holding. Assim, é necessário excluir do endereço eletrônico o Regimento Interno do CAE da CEB-DIS, que não será implantado.	Atendido. Motivo: A CEB cumpriu a proposição, excluindo do seu site o RI do CAE da CEB-DIS.
18	A empresa responsável pela auditoria independente possui registro na Comissão de Valores Mobiliários?	As diferentes empresas responsáveis pela auditoria independente no período auditado possuem registro na CVM, de forma que o item foi considerado atendido. Porém, identificou-se que a CEB realizou a contratação emergencial da empresa de auditoria independente <i>Chronus</i> ³⁷ devido ao fato de o processo de licitação que já estava em andamento não poder ser concluído a tempo da revisão das informações trimestrais, sendo tal impossibilidade decorrente de fato já previsto pela Companhia, posto que	Não atendido. Motivo: Embora a CEB apresente agora outros fatores, extraordinários, como responsáveis pela intempestividade da contratação, o fator inicialmente alegado (interposição de recursos) não foi afastado. Necessidade de manifestação do CAE deverá ser considerada quando do

³⁶ DA_10 págs 161/178 (CEB Holding) e 407/423 (CEB Distribuição)

³⁷ DA_PT 25.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

		<p>recorrente, qual seja: a interposição de recursos pelas participantes.</p> <p>Assim, convém orientar que a Companhia, na próxima contratação, inicie o processo de licitação com a devida antecedência, tendo em conta a duração dos processos licitatórios anteriores e a expectativa de interposições de recursos pelas concorrentes.</p>	próximo processo de contratação.
30	<p>O Comitê de Auditoria Estatutário é coordenado por conselheiro de administração independente, cabendo-lhe referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição no Conselho de Administração e supervisionar a execução das respectivas atividades?</p>	<p>Considerou-se atendido o requisito de independência do Coordenador do CAE, dada a dificuldade de se comprovar documentalmente a ausência de infração ao inciso II do § 1º do art. 22 da Lei nº 13.303/16 e dadas as evidências de que não houve infringência aos incisos I, III, IV, V ou VI do mesmo dispositivo. Porém, seria interessante que a CEB exigisse, do eleito coordenador do CAE, a assinatura de uma Declaração de não infração aos incisos do art. 22, § 1º da Lei nº 13.303/2016.</p>	<p>Não atendido</p> <p>Motivo: CEB informa estar realizando os ajustes necessários a fim de cumprir a Proposição</p>
39	<p>Há divulgação pela administração da estatal do canal de denúncias?</p>	<p>Identifica-se facilmente o canal da Ouvidoria no sítio eletrônico da CEB³⁸.</p> <p>Porém, a informação de que esse é o canal de denúncias necessita ser evidenciada.</p> <p>Atualmente, o que se lê na página inicial é: <i>“A Ouvidoria da CEB é mais um canal para atender os nossos clientes e melhorarmos nossos serviços. Ela tem como objetivo registrar e tratar, da melhor forma, as sugestões, os elogios, as denúncias e as solicitações feitas por nossos clientes que não tenham encontrado solução nas tentativas anteriores.”</i></p> <p>A fim de esclarecer que a Ouvidoria não atende apenas a clientes reportando-se à qualidade do serviço de distribuição de energia, é interessante acrescentar no texto acima algo como <i>“a Ouvidoria é também o canal da CEB para recebimento de denúncias internas e</i></p>	<p>Atendido</p> <p>A CEB alterou o texto constante do sítio eletrônico, evidenciando que a Ouvidoria é o canal para atendimento de denúncias internas e externas.</p>

³⁸ Disponível em: <http://www.ceb.com.br/index.php/ouvidoria-ceb>.



		<i>externas sobre práticas de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação da empresa, incluindo as infrações ao Código de Conduta e Integridade.”</i>	
--	--	---	--

Causas

63. Quanto aos itens 12, 13, 27, 30 do *Checklist*, aponta-se como causa o desconhecimento em relação à obrigação, pelo fato de essa constar apenas do Decreto nº 37.967/2017, e não diretamente da Lei nº 13.303/16. Quanto ao item 18, aponta-se inércia administrativa.

64. Quanto ao item 24, registra-se a implantação relativamente recente do CAE (primeira reunião em 29/11/2018). Em relação ao item 30, aponta-se a falta de imposição legal quanto à comprovação documental da independência.

Efeitos

65. Realização de contratações emergenciais evitáveis (item 18); Reduzido controle do CAE sobre a auditoria interna e aumento do risco de conflitos de interesses nas decisões do CA (item 30); aumento do risco de desrespeito aos requisitos de competitividade, transparência, equidade e comutatividade nas transações com partes relacionadas (item 24); desestímulo à denúncia de atos de corrupção e coibição insuficiente à prática de atos de corrupção (itens 12, 13 e 27).

Considerações do Auditado e Posicionamento da Equipe de Auditoria

66. Após análise da manifestação da Jurisdicionada³⁹, 5 das 10 questões inicialmente consideradas não atendidas foram reconhecidas como atendidas, por mudança de interpretação, implementação de estrutura após o envio do Relatório Prévio (no caso, a implementação de Comissão Permanente de Ética atendendo à CEB-Holding) ou apontamento de evidências anteriormente não consideradas pela equipe de auditoria.

67. A tabela abaixo apresenta os itens que passaram a ser considerados atendidos após análise da manifestação da Jurisdicionada, e as respectivas razões para a mudança de status do item:

Itens considerados atendidos após apresentação do Relatório Prévio	Por que o item foi inicialmente considerado não atendido	Motivo da mudança de entendimento
---	---	--

³⁹ DA 45 (e-doc BADB37E0-c).



6	O estatuto social estabelece mecanismos que assegurem atuação independente da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos?	Estatuto Social ⁴⁰ não estabeleceu mecanismos para garantir a independência da área Lei nº 13.303/2016: art. 9º, § 2º	Mudança de interpretação. Mecanismos reconhecidos: destituição do titular da área apenas pelo Conselho de Administração; impossibilidade de cumulação da titularidade da área com funções operacionais
34	O Código de Conduta e Integridade dispõe sobre instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade?	Os Códigos de Conduta e Integridade atribuem à Comissão Permanente de Ética (CPE) as atribuições de aplicar e atualizar os Códigos. Ocorre que não houve comprovação de efetiva implantação de CPE que atenda à CEB-Holding. Lei nº 13.303/2016: art. 9º, § 1º e inciso II	Após a emissão do Relatório Prévio, foi constituída CPE para atendimento ao Grupo CEB.
43	Há avaliação periódica pelo Comitê de Auditoria Estatutário ou, na sua falta, pelo Conselho Fiscal, sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade?	Ausência de avaliação periódica pelo Comitê de Auditoria Estatutário sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade Decreto nº 37967/2017: art. 5º, inc. V	Informações novas, evidenciadas nas Atas das 14ª e 15ª ROCAEs (interação do CAE com a Comissão Permanente de Sindicância)
44	A empresa estatal instituiu mecanismo de consulta prévia para solução de dúvidas sobre a aplicação do Código de Conduta e Integridade e definir orientações em casos concretos, sob supervisão do Conselho de Administração?	Tanto o Código de Conduta e Integridade da CEB-DIS quanto o da CEB preveem que cabe à Comissão Permanente de Ética (CPE) dirimir dúvidas a respeito da interpretação do Código e deliberar sobre casos omissos. Ocorre que não houve comprovação de efetiva implantação de CPE que atenda à CEB-Holding.	Após a emissão do Relatório Prévio, foi constituída CPE para atendimento ao Grupo CEB.

⁴⁰ DA_10 págs 141/160 (CEB Holding) e 383/406 (CEB Distribuição).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

		Decreto nº 37967/2017: art. 5º, § 2º	
45	<p>Nas participações em que não detenham o controle acionário, a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias adotam práticas de governança e controle, considerando, para esse fim:</p> <p>I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;</p> <p>II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;</p> <p>III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;</p> <p>IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;</p> <p>V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;</p> <p>VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;</p> <p>VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;</p> <p>VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;</p> <p>IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;</p> <p>X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.</p>	<p>Ausência de evidências da análise, pela CEB-<i> Holding</i>, dos documentos constantes do rol do art. 1º, § 7º, da Lei nº 13.303/16, referentes às empresas nas quais possui participação sem controle acionário</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art.1º, § 7º</p> <p>Decreto 37967/2017: art. 8º, § 1º</p>	<p>Evidências de análise, na 22ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CEB, de documentos e informações referentes à Corumbá Concessões S/A, relacionados aos incisos I, IX e X do art. 1º, § 7º, da Lei nº 13.303/16</p>

68. Destacam-se a seguir trechos da manifestação da CEB referentes às regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno:



Item	Trechos da Manifestação da Jurisdicionada
6	<p><i>Os mecanismos de independência da Diretoria de Planejamento e de Gestão de Riscos são estabelecidos pela relação entre os arts. 21 e seguintes, e os arts. 31 e 32 do Estatuto Social da CEB Holding [disponível em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb].</i></p> <p><i>Os arts. 21 e seguintes caracterizam expressamente a área como uma diretoria específica, sujeita as mesmas regras de posse e mandato das demais diretorias.</i></p> <p><i>O art. 31 prevê as competências da área, também expressamente tratando de pontos específicos sobre a verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos (exemplos: incisos II, X, XI, XII).</i></p> <p><i>O art. 32 é inteiramente dedicado a gestão de riscos e controles internos, sendo que seu caput deixa expresso o vínculo das respectivas áreas à Presidência, sob a liderança da Diretoria de Planejamento e de Gestão de Riscos.</i></p> <p><i>Do mesmo modo, o Estatuto Social da CEB Distribuição S.A. [disponível em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/cebdistribuicao-s-a] também já prevê mecanismos de independência da área no art. 27.</i></p> <p><i>Tendo em vista o grau de autonomia (no mesmo nível hierárquico das demais diretorias) e as competências específicas atribuídas à Diretoria de Planejamento e de Gestão de Riscos, tem-se confirmada a existência de mecanismos de garantia de independência da área estabelecidos nos Estatutos Sociais, cumprindo-se assim o critério da Lei nº 13.303/2017, art. 9º, § 2º, razão pela qual esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>
12	<p><i>No âmbito da CEB, tanto o Código de Conduta e Integridade quanto o documento Programa de Integridade (ambos disponíveis em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceh) preveem expressamente garantias de proteção ao denunciante: no Código, vide o item 5.5.1, "u" e "v", e item 7.10.4, "c"; no Programa, vide o item 8.1.</i></p> <p><i>Não obstante, de modo a reforçar a conformidade dos normativos internos com o Decreto nº 37.967/2017, esta Companhia informa que já iniciou processo de alteração do Código de Conduta e Integridade (em procedimento de aprovação), de modo a incluir dispositivo com expressa referência à questão da estabilidade na situação em contexto.</i></p> <p><i>Tendo em vista que as medidas para a alteração do Código de Conduta e Integridade já estão em execução, esta Auditoria Interna avalia que, sob a condição de se ter aprovada a devida modificação no Código, o item estaria atendido.</i></p>
13	<p><i>Note-se que o art. 5º, § 4º, do Decreto nº 37.967/2017 não determina a inclusão das hipóteses de seus incisos nos códigos de conduta. Na realidade, o referido dispositivo limita-se a estabelecer que o programa de integridade (incluindo-se, sob esse escopo, a ferramenta Código de Conduta e Integridade) "deve considerar" como justa causa as hipóteses de tais incisos.</i></p> <p><i>O art. 5º, § 4º não impõe qualquer previsão expressa no código de conduta integridade; não obriga posterior regulamentação, reprodução ou reforço por parte das entidades as quais o Decreto se aplica. O dispositivo é completo no sentido de impor uma relação referencial: não obstante a sua expressa menção nos programas de integridade e/ou nos códigos de conduta, as hipóteses tratadas nos respectivos incises serão, sob a perspectiva do programa de integridade, sempre passíveis de acarretar pena de demissão por justa causa.</i></p>



	<p><i>Assim, na interpretação desta Auditoria, o item 13 não teria aplicabilidade no presente caso, haja vista que, por natureza, o programa de integridade da CEB submete-se ao referencial do art 5º, § 4º. Por outro lado, se houvesse alguma evidência de que, diante de uma das hipóteses do dispositivo, a CEB não teria considerado a justa causa, aí sim teríamos uma inconsistência patente perante o critério estabelecido no Decreto.</i></p> <p><i>De todo modo, o Programa de Integridade da CEB prevê no seu item 9 a possibilidade de demissão por justa causa, entre outras sanções previstas em normativos internos ou legislações pertinentes (ou seja, o próprio Decreto nº 37.967/2017). O Código de Conduta e Integridade também trata sobre o tema no item 5.8.2, "c". Ambos estão disponíveis em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb.</i></p> <p><i>Tendo em vista que inexistente a obrigação de previsão expressa das hipóteses do Decreto 37.967/2017, art. 5º § 4º no Código de Conduta e Integridade, e não restando qualquer evidência de que a CEB tenha desconsiderado as referidas hipóteses do dispositivo como justa causa, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>
24	<p><i>Preliminarmente, note-se que a competência do CAE para avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas, está prevista no inciso VI, e não no inciso VII (conforme indicado no Relatório Prévio de Auditoria). Assim, para os efeitos de análise do atendimento a este item, levaremos em consideração a Lei nº 13.303/2016, art. 24, § I, inciso VI.</i></p> <p><i>O Regimento Interno do CAE (disponível http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb1) prevê expressamente no seu art 2º que "avaliar e monitorar as exposições de riscos da CEB e a adequação das transações com partes relacionadas" faz parte das suas atribuições.</i></p> <p><i>Além disso, a própria Política de Transações com Partes Relacionadas da CEB (recentemente atualizada em 19/12/2019, disponível em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb1) estabelece, no seu item 9.1, que "possíveis violações aos termos desta Política serão encaminhadas ao Comitê de Auditoria Estatutário [...] o qual adotará as medidas necessárias, bem como alertará, ainda, que certas condutas poderão constituir infração de improbidade administrativa e crime, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação vigente".</i></p> <p><i>Assim, a Companhia encontra-se em plena conformidade com o presente item, visto que já adotou as medidas institucionais necessárias para assegurar o efetivo monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas pelo CAE, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna.</i></p> <p><i>Informamos ainda que tanto a CEB Holding quanto a CEB-DIS realizarão a avaliação e o monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas sob as categorias Projetos especiais e Recomendações dos Relatórios de Auditoria e Inspeções constantes nos respectivos planos anuais de atividades de auditoria interna - PAAAls.</i></p> <p><i>Tendo em vista que a CEB já possui mecanismos que asseguram a adequação a presente questão, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>
27	<p><i>Esta Auditoria Interna respeitosamente discorda da avaliação constante no Relatório Prévio de Auditoria, julgando que, não obstante a sua recente implementação, o CAE já exerce regularmente o seu papel de monitorar e avaliar a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade de maneira direta e indireta.</i></p>



	<p><i>Exemplos recentes (atas das reuniões disponíveis em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb):</i></p> <p>a) <i>15ª Reunião Ordinária do CAE (20/01/2020):</i> conheceu o Relatório 2019 da Comissão Permanente de Sindicância.</p> <p>b) <i>14ª Reunião Ordinária do CAE (09/12/2019):</i> solicitou esclarecimentos e realizou recomendações de adequação regulatória a Comissão Permanente de Sindicância; apreciou o balanço de atividades da Ouvidoria nos meses de setembro a novembro de 2019.</p> <p>c) <i>7ª Reunião Extraordinária do CAE (30/10/2019):</i> recomendou alterar de "média" para "alta" a relevância do item 12.2 "Apoiar a implantação do Programa de Integridade", do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna da CEB-DIS.</p> <p>d) <i>12ª Reunião Ordinária do CAE (04/10/2019):</i> conheceu o Relatório Consolidado da Ouvidoria - 2016-2018.</p> <p>Tendo em vista as evidências apresentadas acerca da efetiva atuação do CAE na avaliação da aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</p>
30	<p><i>Esta Auditoria Interna respeitosamente discorda da aparente interpretação do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 37.967/2017, constante no Relatório Prévio de Auditoria.</i></p> <p><i>O inciso III prevê que "o Comitê de Auditoria Estatutário deve ter as competências previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e ser coordenado por um conselheiro de administração independente, cabendo-lhe referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição no Conselho de Administração e supervisionar a execução das respectivas atividades" (grifo nosso).</i></p> <p><i>Contudo, interpretamos que o pronome "lhe" grifado não se refere ao Coordenador do CAE, mas sim ao próprio CAE como órgão (caso contrário, o legislador provavelmente teria optado pela expressão "cabendo a este" ao invés de "cabendo-lhe").</i></p> <p><i>A interpretação da norma como se as referidas atribuições fossem concentradas na pessoa do Coordenador parece-nos equivocada não somente pela perspectiva da lógica gramatical, mas principalmente porque a concentração de tais poderes em uma única pessoa em detrimento do próprio órgão representaria, no caso, um aparente regresso em termos de boas práticas de governança.</i></p> <p><i>Assim, a atribuição de referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição no Conselho de Administração e supervisionar a execução das respectivas atividades pertenceria, na realidade, ao órgão CAE, e não a pessoa do seu Coordenador.</i></p> <p><i>Analisando-se o Regimento Interno do CAE (disponível em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb), tem-se confirmado o pleno atendimento ao art. 4º, inciso III do Decreto, visto que o art. 8º do Regimento contém todas as competências previstas na Lei nº 13.303/2016.</i></p> <p>Tendo em vista que a atribuição de referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição no Conselho de Administração e supervisionar a execução das respectivas atividades pertenceria, na realidade, ao órgão CAE, e não a pessoa do seu Coordenador, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</p>
34	<p><i>Recentemente foi publicada a Portaria nº 16/2020-PR, de 17/02/2020, a qual constituiu CPE no âmbito da CEB Holding.</i></p>



	<p><i>Tendo em vista a evidência da efetiva implantação de CPE que atenda a CEB Holding, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i> (Cópia da citada Portaria nº 16/2020-PR foi anexada à Nota Técnica Conjunta de Auditoria Interna nº 01/2020⁴¹.)</p>
43	Vide item 27
44	Vide item 34
45	<p><i>Esta Auditoria Interna respeitosamente discorda da avaliação constante no Relatório Prévio de Auditoria, haja vista as evidências do comprometimento da CEB Holding com a adoção de práticas de governança e controle nas suas participações minoritárias, considerando os elementos dispostos nos incisos do art. 1º, § 7º, da Lei nº 13.303/2016, combinado com o art. 8º, § 1º, do Decreto nº 37.967/2017. A CEB acompanha regularmente a situação das demais empresas, inclusive da Corumbá Concessões S/A e da BSB Energética S/A, nas quais não possui controle acionário.</i></p> <p><i>Exemplos recentes:</i></p> <p>a) Relatório da Administração - 2018 de 27/03/2019, disponível em http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb: apresentação de análises acerca dos cenários, investimentos, ambiente, projetos relevantes etc. da Corumbá Concessões S.A. (páginas 12-14), Energética Corumbá III S.A. (páginas 14-15) e BSB Energética S.A. (páginas 15-16)</p> <p>b) 22ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CEB (26/11/2019): apreciou e deliberou sobre pauta da Assembleia Geral Extraordinária da Corumbá Concessões S.A., analisando laudo técnico elaborado por auditores da Corumbá e nota técnica previamente elaborada pela CEB Participações S.A. com a análise do caso em Questão (ata disponível em http://www.ceb.com.br/ » Investidores » Reunião da Administração).</p> <p>c) 586ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CEB (24/10/2019): tomou conhecimento de sentença de procedimento arbitral referente a Corumbá Concessões S.A., ouvindo relato direto do representante da CEB na empresa (ata disponível em http://www.ceb.com.br/ » Investidores » Reunião da Administração).</p> <p><i>Além disso, a CEB exerce a fiscalização sobre as referidas empresas por meio da atuação de membros indicados nos conselhos de administração e fiscal. Por exemplo, conforme informado via e-mail ao Corpo Técnico do Tribunal de Contas em dezembro/2019, a CEB indicou 01 conselheiro para o Conselho de Administração (João Wellisch) e 01 para o Conselho Fiscal (Paulo Afonso Teixeira Machado) da Corumbá Concessões S.A. Na Energética Corumbá III S.A., indicou 02 conselheiros para o Conselho de Administração (Jorge Rego da Silva e Ana Cristina Pereira Valle).</i></p> <p><i>Tendo em vista que a CEB Holding, na realidade, tem se utilizado dos documentos constantes no rol do art. 1º, § 7º da Lei nº 13.303/2016 para subsidiar sua análise acerca das práticas de governança e controle nas empresas em que possui participação minoritária, em complemento a fiscalização exercida pelos conselheiros que indica nas referidas companhias, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>

69. O teor completo da análise da manifestação da Jurisdicionada ao Relatório Prévio encontra-se no DA_PT 46.



70. Em relação ao item 30, considerado não atendido, registra-se que a CEB argumentou, com base na redação do Decreto nº 37.967/2017 e na racionalidade das práticas de governança, que a atribuição de referendar a escolha do responsável pela auditoria interna seria do CAE como órgão, e não especificamente do Coordenador do Comitê. Ademais, afirmou que o Regimento Interno do CAE atenderia plenamente ao art. 4º, III, do Decreto nº 37.967/2017, sustentando que o item deveria ter sido considerado atendido.

71. A melhor interpretação do dispositivo do Decreto é a defendida pela CEB, segundo a qual a competência é do CAE como órgão, não concentrada em seu Coordenador. De fato, a esse cabem as funções de organização do Comitê e de “ponte” com outras instâncias, porém não o poder decisório sobre os assuntos essenciais do Comitê.

72. Ocorre que, conforme pontuado na análise inicial do item, não foi identificado no Regimento Interno do Comitê a competência desse para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, apenas as competências para supervisionar os seus trabalhos e recomendar a substituição do seu responsável. Ou seja, não foi identificada a primeira das três competências listadas no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 37.967/2017⁴².

73. Quanto aos itens considerados não atendidos, apresenta-se a análise resumida dos itens 43 e 45, que demandaram a verificação de informações antes não analisadas.

Item 43

74. Quanto ao item 43, que trata de avaliação periódica sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, aproveita-se a manifestação da Jurisdicionada em relação ao item 27 do *Checklist* de Governança, citando pontos tratados em Atas do CAE.

75. Uma vez que o sítio eletrônico da CEB passou a apresentar apenas os extratos das Atas citadas pela Jurisdicionada, requereu-se, por e-mail, o envio do teor completo delas.

76. Foram então enviadas as Atas de Reuniões Extraordinárias do CAE (1ª a 9ª RECAE), bem como Atas de Reuniões Ordinárias (10ª a 14ª ROCAE). Embora não tenha sido enviada a Ata da 15ª ROCAE, na qual constaria o conhecimento, pelo Comitê, do Relatório 2019 da Comissão Permanente de Sindicância, foi possível verificar que:

- Na 12ª RO (04/10/19), o CAE conheceu do Relatório Consolidado da Ouvidoria e solicitou apresentação da Comissão Permanente de Sindicância – CPS, demonstrando sua estrutura, regimento interno, funcionamento e tratamento das denúncias e

⁴² Art. 4º As empresas estatais com receita operacional bruta anual igual ou superior ao limite definido no artigo 2º deste decreto, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, para atender ao modelo de governança da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o seguinte:

(...)

III - o Comitê de Auditoria Estatutário deve ter as competências previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e ser coordenado por um conselheiro de administração independente, cabendo-lhe **(1) referendar a escolha do responsável** pela auditoria interna, **(2) propor sua destituição** no Conselho de Administração e **(3) supervisionar a execução** das respectivas atividades; e (*numeração e grifo incluídos a posteriori*).



consequências efetivas da sua atuação;

- Na 13ª RO (11 e 12/11/19), o Consultor da Presidência reportou os procedimentos adotados pela Administração da CEB-DIS acerca da Operação Apate da PCDF, que apura o furto de energia e fraude em medidores. Entre os procedimentos, consta a instauração de Processos Disciplinares para averiguação de eventuais condutas ilícitas de colaboradores. Ademais, na ocasião, ocorreu a apresentação da estrutura e atividades da Comissão Permanente de Sindicância, por meio de documento elaborado pela CPS, que justificou a ausência de seus membros na Reunião afirmando a necessidade da realização de oitivas já agendadas para as datas da ROCAE.

- Na 14ª RO (09/12/19), a Chefe da CPS apresentou a estrutura e atividades da CPS e prestou esclarecimentos aos membros do CAE, que solicitaram da Comissão um Relatório de todos os casos julgados pela CPS em 2019.

77. Do endereço eletrônico da CEB-DIS, consta o documento Regulamento de Sindicância – Versão 2020⁴³, que traz as competências da Comissão de Permanente de Sindicância (CPS).

78. Verifica-se que à Comissão cabe o apuramento de denúncias comunicadas pelo Diretor-Geral relativas a prováveis infrações cometidas pelos empregados e requisitados da CEB-DIS, com emissão de Relatório Final recomendando providências e aplicação de sanções:

Regulamento da Sindicância

CAPÍTULO I - Constituição e Competência

Art. 1º - A Sindicância Administrativa é o procedimento realizado sob os princípios do contraditório e da ampla defesa por comissões permanentes ou especiais com objetivo de investigar a autoria e a materialidade de infrações disciplinares cometidas por empregados e requisitados da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, colhendo elementos necessários para subsidiar as deliberações do Diretor-Geral da CEB Distribuição S/A sob a perspectiva do Manual de Conduta da CEB DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo Único: Nos casos de Diretores e requisitados estatutários a Comissão atuará o processo, colherá as provas e o encaminhará à autoridade competente para as providências necessárias.

(...)

Art. 3º - Compete às Comissões Permanente e Especial de Sindicância:

⁴³ <http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/ceb-distribuicao-s-a>, acesso em 20/05/2020.



I - Apurar as denúncias e notícias comunicadas pelo Diretor-Geral relativas a prováveis infrações cometidas pelos empregados e requisitados da CEB Distribuição S/A.

II - Definir a autoria e materialidade das infrações, apurando os fatos por meio de produção de provas, realização de diligências, oitiva de testemunha(s) e depoimento de investigado(s), e demais atos necessários à completa elucidação dos fatos.

III - Emitir Relatório Final, recomendando providências cabíveis e aplicação de sanções administrativas disciplinares nos termos do Manual de Conduta da CEB Distribuição S/A; e

IV - Analisar o pedido de reconsideração sobre as recomendações e as sanções sugeridas no Relatório Preliminar da Sindicância.

79. Uma vez que o Regulamento de Sindicância faz menção apenas à CEB-DIS, enviou-se novo e-mail ao Consultor Executivo da Auditoria, questionando se a CPS atenderia apenas a CEB-DIS ou também à CEB-Holding, ao que foi informado⁴⁴ que a CPE atende somente à CEB-DIS, enquanto a CEB-Holding utiliza de Comissão Especial de Sindicância, devido ao número inferior de colaboradores.

80. Entende-se que, ao inteirar-se das atividades da Comissão de Sindicância e da Ouvidoria, o CAE demonstra estar monitorando a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, restando atendido o item em questão.

Item 45

81. Inicialmente, o item foi considerado não atendido porque, em que pese a atuação de membros indicados pela CEB-Holding nos conselhos de administração e fiscal das Empresas Corumbá Concessões S/A e BSB Energética S/A, não fora evidenciada análise, pela CEB, dos documentos e informações estratégicas produzidos por essas empresas, conforme listagem no art. 1º, § 7º, da Lei nº 13.303/16.

82. Em sua manifestação, a CEB apresenta exemplos de que estaria acompanhando regularmente as situações das empresas nas quais possui investimentos, considerando o disposto no mencionado dispositivo da Lei das Estatais.

83. Quanto ao primeiro dos exemplos, verificou-se, no Relatório da Administração – 2018⁴⁵, além de dados econômico-financeiros básicos acerca das empresas: (i) em relação à Corumbá Concessões S/A: o relato de controvérsia acerca de montante aportado pela CEB e pela controladora da empresa para suprir dificuldades de caixa dessa, o que a controladora deseja seja reconhecido como dívida da Corumbá Concessões S/A; (ii) em relação à BSB Energética S/A: explicação acerca da redução do lucro líquido da empresa, que relaciona a crise hídrica de

⁴⁴ Pág. 43, DA_PT 46.

⁴⁵ Relatório da Administração 2018 Companhia Energética de Brasília - CEB (Arquivo Word), disponível em <http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>, acesso em 10/03/2020.



2014/15 a repercussões negativas nas SPEs controladas pela Brasil PCH, empresa na qual a BSB Energética S/A tem participação.

84. O segundo exemplo trazido pela Nota Técnica Conjunta de Auditoria Interna se refere a pauta da Assembleia Geral Extraordinária da Corumbá Concessões S/A, tratada na 22ª RE do CA da CEB, de 26/11/2019, em cuja Ata lê-se⁴⁶:

22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 26.11.2019.

(...)

Apreciar e deliberar sobre a matéria conforme Pauta da Assembleia Geral Extraordinária da Corumbá Concessões S.A. a ser realizada em 27.11.2019, acerca da conversão dos AFACs em ações da Companhia referente aos créditos detidos pelos acionistas, nos termos do Edital de Convocação. Tendo em vista: a) o resultado da sentença do Procedimento Arbitral nº 74/2017/SEC, tramitada no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no qual são partes a Serveng-Civilisan S/A e a Corumbá Concessões S.A., que condenou a Corumbá ao pagamento dos AFACs realizados pela SERVENG, no período de dez/2006 a abr/2008; b) o Edital de Convocação de Assembleia da Corumbá Concessões S.A., para deliberação, dentre outras, de Proposta da Administração contendo as alternativas para quitação de dívidas por meio do aumento do capital social; c) o Laudo Técnico elaborado pela BDO RCS Auditores Independentes: que calcula a atualização dos AFACs da SERVENG e da CEB até outubro de 2019; d) o Relatório Opinativo da ALL FISCO Contabilidade LTDA. sobre o aumento de capital mediante subscrição de ações; e) a Nota Técnica 06/CEBPar, de 21/11/2019, que apresenta análise detalhada do caso e a proposição da CEB a ser defendida na AGE de 27/11/2019 da Corumbá Concessões, o Conselho de Administração, considerando a documentação acima apresentada, opina por unanimidade, pela aprovação da proposição da CEB explicitada na Nota Técnica 06/CEBPar, de 21/11/2019, com a consequente alteração do quadro societário da Corumbá Concessões, nos termos estabelecido na citada Nota Técnica, passando os valores das ações ordinárias de 45,21% para 32,14% do Capital Social da CEB na Corumbá Concessões, devendo a Nota Técnica nº 006/2019 da CEB-Par ser revista para corrigir erro material das quantidades das ações ordinárias e preferenciais.

85. A Ata expõe a conclusão da controvérsia relatada no Relatório de Administração 2019, que resultou no reconhecimento da transformação em mútuo do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC efetuado pela controladora e pela CEB na Corumbá Concessões S/A. Verifica-se que, tendo por base avaliações de auditores independentes e assessoria contábil, além de Nota Técnica da CEB Participações, o Conselho de Administração da CEB-Holding optou por reduzir a participação da CEB na coligada.

86. O terceiro exemplo trazido pela manifestação da CEB ao Relatório Prévio

⁴⁶ <http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ExibeTodosDocumentosCVM.asp?CNPJ=00.070.698/0001-11&CCVM=14451&TipoDoc=C&QtLinks=10> >> Reunião da Administração. Último acesso em 25/05/2020.



de Auditoria expõe etapa anterior à acima, quando o CA da Companhia tomou conhecimento do desfecho do procedimento arbitral que resultou no reconhecimento do mútuo:

586ª (QUINGENTÉSIMA OCTAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2019⁴⁷.

(...)

3.1) Tomar conhecimento do resultado da Sentença do Procedimento Arbitral nº 74/2017/SEC2. O Presidente da CEB, Edison Garcia, deu conhecimento ao Conselho da convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Corumbá Concessões para deliberar sobre a execução do que foi decidido na Sentença do Procedimento Arbitral nº 74/2017/SEC2, em trâmite no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no qual a Serveng Civilsan S/A interpôs demanda contra a empresa Corumbá Concessões S/A no que tange aos Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFACs. Considerando dispositivo da Lei nº 6.404/76 que determina prévio laudo de avaliação sobre os ativos que acionistas capitalizarão a Companhia, bem como a manifestação da administração da Serveng quanto ao que melhor representa os interesses da Companhia Corumbá, a Assembleia teve sua convocação cancelada sine die para posterior deliberação dos demais acionistas. O Conselheiro de Administração representante da CEB na Corumbá Concessões, João Wellisch, relatou sobre as propostas que foram submetidas ao Conselho de Administração daquela empresa para que este Conselho possa se manifestar sobre como a Companhia Energética de Brasília, na condição de acionista, deve se pronunciar no conclave assemblear quanto a proposta de aumento de capital com a sua integralização das novas ações a serem emitidas com o crédito devido pela Serveng Civilsan S.A. Debatida a matéria, os Conselheiros entenderam por aguardar o laudo e a manifestação da administração da Corumbá S.A. para uma futura reunião deste Conselho em caráter extraordinário. O Conselho solicita que seja encaminhado o acordo de acionistas da Corumbá Concessões S.A.

(...)

87. Em relação à Corumbá Concessões S/A, a CEB demonstrou reagir ao risco experimentado pela coligada utilizando-se de Notas Técnicas e laudos, o que se relaciona ao inciso IX, do § 7º, do art. 1º da Lei nº 13.303/16 (avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio).

88. Em que pese não ter sido evidenciada análise de mesmo aprofundamento acerca dos riscos e perspectivas referentes à BSB Energética S.A., opta-se por considerar o item atendido, ponderando que a CEB detém apenas 9% do capital da empresa, e essa, por sua vez, possui patrimônio líquido consideravelmente inferior

⁴⁷ <http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ExibeTodosDocumentosCVM.asp?CNPJ=00.070.698/0001-11&CCVM=14451&TipoDoc=C&QtLinks=10> >> Reunião da Administração. Acesso em 10/03/2020.



(cerca de 6 vezes menor) que o da empresa coligada.

89. Assim, considerou-se o item 45 atendido, pela apresentação de evidências adicionais.

Proposições

90. Em vista disso, sugerem-se ao egrégio Plenário as seguintes proposições:

I. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, no tocante às regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, em especial:

a) ajustar os respectivos Códigos de Conduta e Integridade e Programas de Integridade de forma a:

1) assegurar ao empregado que utilizar o canal de denúncias a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até doze meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico, em observância ao art. 5º, § 3º do Decreto nº 37.967/2017;

2) prever que as seguintes condutas ensejam a penalidade de demissão por justa causa, em observância ao art. 5º, § 4º, incisos I a IV do Decreto nº 37.967/2017:

i) a violação do Código de Conduta e Integridade pela prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa estatal e da Administração Pública;

ii) a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal;

iii) a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio; e

iv) a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa;

b) prever, no Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário:



- 1) a competência do Comitê para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, em observância ao art. 4º, inciso III, do Decreto 37.967/2017;
- 2) a competência do Comitê para realizar avaliação periódica sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético, em observância ao art. 5º, inciso V, do Decreto nº 37.967/2017;
- c) garantir que o Comitê de Auditoria Estatutário em conjunto com a administração e a área de auditoria interna avaliem e monitorem a adequação das transações com partes relacionadas, em observância ao art. 24, § 1º, VII da Lei nº 13.303/2016;
- d) quando necessária nova contratação de empresa de auditoria independente, iniciar o respectivo processo de licitação com a devida antecedência, tendo em conta a duração dos processos licitatórios anteriores, a expectativa de interposições de recursos pelas concorrentes e a necessidade de manifestação do Comitê de Auditoria Estatutário no processo (art. 24, § 1º, I, da Lei nº 13.303/16), de forma a evitar a realização de contratação emergencial;
- e) exigir que os membros independentes do Conselho de Administração, ao tomarem posse, assinem documento declarando preencher as características constantes do art. 22, § 1º, incisos I a VII da Lei nº 13.303/16;

Benefícios Esperados

91. Maior efetividade no combate à fraude e à corrupção (itens 12, 13, 27); prevenção à realização de contratações emergenciais evitáveis (item 18); maior controle sobre as transações com partes relacionadas, reduzindo a influência de conflitos de interesse sobre tais transações (item 24); Maior supervisão do CAE sobre a auditoria interna e maior segurança quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 22, § 1º da Lei nº 13.303/16 pelos membros independentes do Conselho de Administração (item 30).

2.1.2. Achado 2 - A CEB deixou de divulgar informações às quais a Lei nº 13.303/16 impõe transparência.

Critério

92. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar os requisitos mínimos de transparência, bem como divulgar na Internet, de



forma permanente e cumulativa, os documentos resultantes. Legislação aplicável: Lei nº 13.303/2016, arts. 8º, 10º, 12, 23, 86 e 88; Decreto Distrital nº 37.967/2017, arts. 4º, 9º e 10º.

Análises e evidências

93. Quando da elaboração do Relatório Prévio de Auditoria, considerou-se que, para 13 das 22 questões do *Checklist* referentes aos Requisitos Mínimos de Transparência, as Companhias atenderam ao disposto na Lei nº 13.303/2016. Quanto às 9 questões restantes, considerou-se que a CEB e/ou a CEB-DIS descumpriram requisitos, restando o critério parcialmente atendido.

94. Após análise da manifestação da Jurisdicionada⁴⁸, 5 das 9 questões inicialmente consideradas não atendidas mudaram de avaliação e o item 67 foi avaliado como não cumprido, restando 5 questões do *Checklist* não atendidas.

95. A tabela abaixo expõe os itens referentes ao Achado 2 considerados não cumpridos, e o motivo para tanto:

	Itens considerados não atendidos	Por que o item foi inicialmente considerado não atendido	Motivo da manutenção de entendimento
47	É elaborada carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos?	A CEB-DIS não publicou Carta Anual de 2019 (ano base 2018). Ainda, a Carta Anual 2018 (ano base 2017) foi subscrita pelos Diretores da CEB (exercendo as atribuições legais de Assembleia Geral da CEB-DIS), e não pelo Conselho de Administração da CEB-DIS. Lei nº 13.303/2016: art. 8º, I	A CEB-DIS publicou Carta Anual de 2019 (ano base 2018), aprovada pelo CONSAD, porém nessa não identificamos os impactos econômico-financeiros da consecução dos objetivos de políticas públicas, mensuráveis por meio de indicadores objetivos.
63	Há disponibilização das demonstrações contábeis auditadas no sítio eletrônico da estatal, inclusive em formato eletrônico editável?	Há disponibilização das demonstrações contábeis auditadas, no sítio eletrônico da estatal, em <u>formato PDF</u> . Não há disponibilização em formato eletrônico <u>editável</u> . Lei nº 13.303/2016: art. 86, § 1º	As demonstrações da CEB-Holding , embora publicadas em formato Word, apresentam dados em forma de imagem, portanto não editáveis.

⁴⁸ DA 45 (e-doc BADB37E0-c).



64	Há disponibilização para conhecimento público, por meio eletrônico, de informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações?	Não há divulgação, para conhecimento público, da execução dos contratos e do orçamento (a execução orçamentária é informada apenas ao GDF, trimestralmente, pelo sistema SIGGO) Lei nº 13.303/2016: art. 88	Há divulgação da execução orçamentária e contratual. Porém, de forma incompleta e intempestiva.
65	As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, constam de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes. § 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.	Órgãos de controle não possuem acesso às informações referentes a bases de preços (As licitações constam do Portal de Compras do endereço eletrônico; Os Contratos firmados constam no Portal da Transparência; Informações de bases de preço constam em banco de preços eletrônico próprio, apenas para consulta interna) Lei nº 13.303/2016: art. 86 e § 3º	Órgãos de controle permanecem sem acesso, em tempo real, aos bancos de dados eletrônicos que armazenam informações relativas a licitações, contratos e bases de preço. CEB propôs solução para viabilização do acesso, porém a sugestão ainda não garantiria acesso <u>direto</u> aos bancos, <u>em tempo real</u> .
67	Há divulgação das atas de reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário? § 5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato das atas.	Este item havia sido dado como atendido quando da elaboração do RPA, devido à publicação das Atas da 1ª a 9ª ROCAEs. Porém, à época, já havia 4 reuniões do CAE sem ata publicada no site.	O Extrato de Ata mais recente constante do site é ainda o da reunião ocorrida em 20/01/2020, mostrando que a Companhia não implementou, de fato, uma rotina de divulgação.

Causas

96. Sobre a falta de tempestividade da CEB-DIS na divulgação da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, aponta-se como causa inércia administrativa da Companhia e falta de definição clara de prazo pela Lei nº 13.303/16 para cumprimento da obrigação (a qual também pode ser apontada como causa em relação ao item 67).

97. Quanto ao item 63 do *Checklist*, aponta-se falha de interpretação quanto à regra disposta em norma de que a divulgação deve se dar em documento em formato editável.

98. Acerca da disponibilização de informação completa mensalmente



atualizada sobre a execução dos contratos e orçamentos da CEB, bem como o fornecimento de acesso a informações relativas a bases de preço aos órgãos de controle, aponta-se como causa a mora da CEB no início da adoção de ações com vistas a atender à Lei nº 13.303/16, o que fez com que os processos de disponibilização de informações não tenham sido concluídos.

Efeitos

99. Redução da possibilidade de controle, tanto pelos órgãos de controle, quanto pela sociedade, sobre a Companhia, devido ao não cumprimento dos requisitos de transparência.

Considerações do Auditado e Posicionamento da Equipe de Auditoria

100. A tabela abaixo apresenta os itens que passaram a ser considerados atendidos após análise da manifestação da Empresa⁴⁹, e as respectivas razões para a mudança de status do item⁵⁰:

Itens considerados não atendidos		Por que o item foi inicialmente considerado não atendido	Motivo da mudança de entendimento
50	Há divulgação tempestiva e atualizada sobre a estrutura de controle e fatores de risco?	A CEB-DIS não publicou Carta Anual de 2019 - ano base 2018. (Em resposta à NA nº 02/2019, a Empresa afirmou que a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança é o documento que apresenta informação tempestiva e atualizada sobre a estrutura de controle e fatores de risco) Lei nº 13.303/16: art. 8º, III	A CEB-DIS publicou Carta Anual de 2019 (ano base 2018), aprovada pelo CONSAD, após o envio do Relatório Prévio.

⁴⁹ DA 45 (e-doc BADB37E0-c).

⁵⁰ O teor completo da análise da manifestação da jurisdicionada ao Relatório Prévio encontra-se no DA_PT 46.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2º DIGEM

52	Há divulgação tempestiva e atualizada sobre as políticas e práticas de governança corporativa?		
54	Há ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o art. 8, inciso III da Lei nº 13.303/2016?	A CEB-DIS não publicou Carta Anual de 2019 - ano base 2018. Lei nº 13.303/2016 art. 8º, III, VIII e § 4º	A CEB-DIS publicou Carta Anual de 2019 (ano base 2018), aprovada pelo CONSAD.
61	Há divulgação na internet, de forma permanente e cumulativa, dos documentos resultantes do cumprimento dos requisitos mínimos de transparência?		
62	O Conselho de Administração publicou e informou à Câmara Legislativa do DF e ao Tribunal de Contas do DF a análise de atendimento das metas e resultados do plano de negócios e da estratégia de longo prazo?	Não foi aprovada pelo Conselho de Administração a análise de atendimento das metas e resultados do plano de negócios e da estratégia de longo prazo. Lei nº 13.303/2016: art. 23, §2º	Relatório de Atendimento de Metas e Resultados do Plano de Negócios 2018 a 2022 foi aprovado pelo CONSAD e enviado ao TCDF e à CLDF

101. Destacam-se a seguir trechos da manifestação da CEB referentes aos requisitos de transparência impostos pela Lei das Estatais:

Item	Trechos da manifestação da Jurisdicionada
47	<i>Cumprir informar que a CEB-DIS já realizou a publicação da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa 2018 (aprovada na 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 10/12/2019) em seu sítio eletrônico: http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separador/ceb-distribuicao-s-a. Tendo em vista que a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa referente a 2018 já foi devidamente publicada, esta Auditoria Interna avalia que os itens deveriam ser considerados atendidos.</i>
50	
52	
54	
61	
62	<i>Informamos que já foi realizada a publicação do Relatório de Atendimento de Metas e Resultados do Plano de Negócios 2018 a 2022 (aprovado na 588ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, de 19/12/2019) em seu sítio eletrônico: http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceh-separador/companhia-energetica-de-Brasilia-ceh. Adicionalmente, foi emitida a devida comunicação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Carta nº 33/2020 CEB-PR e da Carta nº 34/2020 CEB-PR, respectivamente. Tendo em vista que o documento já foi devidamente aprovado e publicado, esta Auditoria</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

	<p><i>Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>
63	<p><i>Informamos que já foram disponibilizadas as demonstrações contábeis auditadas em sítio eletrônico, em formato editável (Word): http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/cebdistribuicao-s-a.</i></p> <p><i>Portanto, está Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>
64	<p><i>Em relação à execução orçamentaria: informações atualizadas referentes a 2019 foram publicadas nas páginas de ambas as empresas: http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb e http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/cebdistribuicao-s-a.</i></p> <p><i>Em relação à execução dos contratos: informações atualizadas foram publicadas na página da Lei de Acesso à Informação do Grupo CEB http://www.lai.ceb.com.br/). Tanto para a CEB Holding quanto para a CEB-DIS.</i></p> <p><i>Portanto, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i></p>
65	<p><i>Propõe-se a seguinte solução: (i) a CEB realizará modificações na página de administração da Lei de Acesso a Informação (http://www.lai.ceb.com.br/) de modo a permitir o acesso autenticado a agentes cadastrados dos órgãos de controle na plataforma do site (o cadastro do agente deverá ser solicitado via e-mail a CEB); (ii) dentro dessa página da LAI, haverá link específico para acesso ao último relatório das bases de preços, o qual será atualizado mensalmente. Desse modo, após concluir o respectivo cadastro, o agente do órgão de controle teria acesso direto as bases de preços atualizadas desta Companhia.</i></p> <p><i>Após o início dos trabalhos pela equipe técnica, o prazo para a efetiva implementação dessa solução seria de 30 (trinta) dias úteis. Assim, esta Companhia aguardará futura manifestação do Corpo Técnico do Tribunal de Contas a fim de confirmar se a solução proposta estaria adequada.”</i></p>
67	<p><i>Proposição atendida. Informamos que os links para as atas das reuniões do CAE já estão atualizados na página http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-cebseparator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb, sendo a área responsável devidamente orientada para proceder a atualização no prazo de até 30 dias após a respectiva reunião.</i></p>

102. Em relação ao item 47, após informados pela Jurisdicionada sobre a publicação da Carta Anual, em consulta ao sítio eletrônico⁵¹, observamos a publicação da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa - Versão 2019, aprovada na 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, em 10/12/2019, contendo, dentre outros temas, as metas relativas ao desenvolvimento de atividades que atendam aos objetivos de políticas públicas, os recursos para custeio das políticas públicas, estrutura de controle internos, fatores de riscos e modelo de governança corporativa. Embora a publicação tenha se dado mais de 11 meses após finalizado o exercício a que se refere, os itens 50, 52, 54 e 61 do *Checklist* foram considerados atendidos, tendo em conta a falta de imposição legal de um

⁵¹ <http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/ceb-distribuicao-s-a>. Acesso em: 03/06/2020.



retardo máximo para a publicação e o não encerramento do exercício seguinte.

103. Porém, não identificamos no documento os impactos econômico-financeiros da consecução dos objetivos de políticas públicas, mensuráveis por meio de indicadores objetivos, previsto no inciso I do art. 8º da Lei e no item 47 do *Checklist*, razão pela qual o item permaneceu não atendido.

104. Ademais, considerando a importância de que a Carta Anual espelhe a estrutura de controle e fatores de risco mais recentes, e não informações obsoletas, seria interessante que ambas as companhias publicassem a Carta Anual ainda no primeiro semestre de cada ano. Por isso, sugerir-se-á uma proposição nesse sentido.

105. Com relação ao item 64 do *Checklist*, pelo exame ao site da CEB-Holding e da CEB-DIS, verificamos a divulgação da Execução Orçamentária. No caso da CEB-Holding, há um *link* para a Execução Orçamentária 2019, enquanto no caso da CEB-DIS há *links* referentes à Execução Orçamentária de 2018, e às Execuções Orçamentárias bimestrais de 2019.

106. Ocorre que os arquivos referentes às Execuções Orçamentárias anuais contêm, em verdade, apenas o mês de dezembro do ano respectivo, e as informações supostamente bimestrais da CEB-DIS apresentam apenas um dos meses do bimestre ou um mês referente a outro bimestre. Não há ainda informações referentes a 2020.

107. Com relação aos contratos da CEB-Holding, averiguamos que o endereço <http://www.lai.ceb.com.br/>, embora faça referência à execução dos contratos, disponibiliza, de fato, apenas a relação desses, com informações sobre o processo de contratação, objeto, gestor do contrato, prazo, valor e aditivos⁵².

108. Entende-se que a efetiva transparência proposta pela Lei, ao exigir informação completa sobre a execução dos contratos, mensalmente atualizada, consiste na divulgação de valores contratados, aditivados, empenhados, liquidados e pagos a cada mês.

109. A CEB-DIS, também no endereço <http://www.lai.ceb.com.br/>, apresenta de forma separada os contratos de serviços e os contratos de compras de material⁵³. Embora a planilha de contratos de serviços da CEB-DIS apresente os valores executados até 2019, repisa-se que essa informação é insuficiente para atender ao comando legal, que exige informações completas atualizadas mensalmente.

110. O dispositivo legal admite retardo de até 2 meses na publicação das informações, de forma que mesmo as informações incompletas constantes do sítio eletrônico já se encontram intempestivas na data atual.

111. A mesma intempestividade se observa em relação aos contratos de material, datando de janeiro deste ano o último contrato publicado. Por isso, considerou-se o item 64 do *Checklist* não atendido pela Jurisdicionada.

112. Nesse sentido, para que a disponibilização da execução de seus contratos e de seu orçamento esteja plenamente de acordo com a Lei, os seguintes requisitos precisam ser atendidos:

- Divulgação mensal da execução orçamentária, com especificação

⁵² DA_48.

⁵³ DA_48.



dos valores executados na competência e até a competência, com retardo máximo de 2 meses na divulgação;

- Divulgação mensal da execução contratual, com retardo máximo de 2 meses na divulgação, contendo:
 - a especificação dos materiais e serviços conforme descritos no edital de licitação (por exemplo: se informados códigos referentes às especificações de itens, incluir aba com a legenda desses códigos);
 - os quantitativos para cada item especificado;
 - valores contratados, aditivados, empenhados, liquidados e pagos, na competência e até a competência;

113. Em relação ao item 65 do *Checklist*, entendemos que a sugestão da CEB, embora se aproxime ao requerido pelo texto legal, não o atende plenamente, pois não viabilizaria o acesso direto, pelos órgãos de controle, em tempo real, aos bancos de dados⁵⁴, uma vez que o relatório mensal configura acesso indireto aos dados, e sem ser em tempo real. Assim, o item 65 do *Checklist* permanece não atendido.

114. Quanto ao item 67 do *Checklist*, que tratou da divulgação das atas das reuniões do CAE no endereço eletrônico da CEB, registra-se que, quando da elaboração do Relatório Prévio de Auditoria, esse item fora considerado atendido, uma vez que havia a divulgação das atas da 1ª a 9ª Reuniões Ordinárias do Comitê. Porém, considerando que, àquela época, já haviam ocorrido pelo menos outras quatro reuniões do Comitê, e as respectivas atas não constavam do endereço eletrônico, entendeu-se pertinente prever a elaboração de uma proposição à Companhia para publicação das atas no prazo máximo de 30 dias após as reuniões, considerando a importância do fator tempestividade na divulgação de informações.

115. Verifica-se que o site da CEB passou a apresentar apenas os extratos das atas de reuniões do CAE, por decisão do Conselho de Administração.

116. Atualmente, o extrato mais recente constante do site⁵⁵ é ainda o da reunião ocorrida em 20/01/2020, do qual consta que a reunião seguinte estava prevista para 17/02/2020.

117. Assim, embora a proposição tivesse sido atendida quando do envio da manifestação da Jurisdicionada, em fevereiro, verifica-se que a Empresa não implementou, de fato, uma rotina de divulgação. Assim, o item 67 do *Checklist* passa a ser avaliado como não atendido.

Proposições

⁵⁴ "Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes. (...)"

⁵⁵ <http://189.42.210.72/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>, último acesso em 26/05/2020.



118. Ante o exposto, sugerem-se ao Plenário as seguintes proposições:

- I. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, no tocante aos requisitos mínimos de transparência, em especial:
 - a) disponibilizar, em seu endereço eletrônico:
 - 1) as demonstrações contábeis auditadas da CEB-Holding em formato eletrônico completamente editável, em observância ao art. 86, § 1º, da Lei nº 13.303/16;
 - 2) informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seu orçamento e de seus contratos, com retardo máximo de 2 (dois) meses na divulgação das informações, conforme detalhado no § 111 do Relatório Final de Auditoria e em observância ao art. 88 da Lei nº 13.303/16;
 - 3) as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme previsto no § 4º do art. 24 da Lei nº 13.303/2016, anteriormente à realização da reunião seguinte, em respeito à tempestividade da informação;
 - b) disponibilizar ao controle externo acesso em tempo real aos bancos de dados eletrônicos atualizados contendo informações relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, em observância ao art. 86 da Lei nº 13.303/16;
 - c) incluir, na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, os impactos econômico-financeiros da consecução dos objetivos das políticas públicas, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;
- II. recomendar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que, no tocante aos requisitos mínimos de transparência, seja estipulado um prazo razoável para a publicação da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, que garanta a tempestividade da informação, de forma a espelhar os resultados econômico-financeiros e estrutura de governança mais atuais das Empresas, considerando que a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela Empresa deve ser expressa nesse documento.



Benefícios Esperados

119. Ampliação da publicidade dos atos da entidade, com estímulo ao desenvolvimento de uma cultura interna e externa de transparência. Criação de condições mínimas para o exercício do controle social (cidadãos e imprensa) e do controle institucional (Controle Interno, Tribunal de Contas e Ministério Público) sobre a atuação da Companhia.

2.1.3. Achado 3 – A CEB não implementou todas as regras de funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e das Diretorias previstas na Lei nº 13.303/16.

Critério

120. As empresas públicas e as sociedades de economia mista devem respeitar as regras de estrutura e de funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e das Diretorias. Legislação aplicável: - Lei nº 13.303/2016, arts. 13, 17, 18 19 e 23; - Lei nº 6.404/1976, art. 164.

Análises e evidências

121. Quando da elaboração do Relatório Prévio de Auditoria, avaliou-se que, para 6 das 17 questões do *Checklist* referentes às regras de estrutura e de funcionamento dos Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais e Diretorias, a CEB não demonstrara aderência às disposições da Lei nº 13.303/2016.

122. Após análise da manifestação da Jurisdicionada⁵⁶, 2 das 6 questões inicialmente consideradas não atendidas mudaram de avaliação, restando 4 questões do *Checklist* não atendidas.

123. Os itens que permaneceram não atendidos após a manifestação da Estatal encontram-se abaixo:

⁵⁶ DA 45 (e-doc BADB37E0-c).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Itens considerados não atendidos		Por que o item foi considerado não atendido	Motivo da manutenção de entendimento
84	Houve assunção de compromisso pelo diretor à ocasião da investidura com metas e resultados específicos a serem alcançados, com aprovação pelo Conselho de Administração?	Os Termos de Posse dos diretores mencionam genericamente um compromisso com o disposto no art. 23 da Lei nº 13.303/2016. <u>Não há menção a metas e resultados específicos.</u> Lei nº 13.303/2016: art. 23	CEB não trouxe informação nova, apenas defendeu que menção genérica seria suficiente
87	O Conselho de Administração <u>implementou</u> os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude?	Os sistemas de gestão de riscos ainda não se encontram implementados (a CEB criou de um Comitê de Gestão de Riscos Corporativos e de Conformidade, elaborou Manual de Gestão de Riscos e manifestou interesse em adquirir software para automatizar a gestão. Porém, ainda não houve efetivo mapeamento dos riscos) Lei nº 13.303/2016: art. 18, II	Quando da manifestação da jurisdicionada, o software de gestão de riscos já se encontrava em fase de repasse de conhecimento. Contudo, isso ainda não configura ciência e monitoramento de riscos.
88	O Conselho de Administração <u>supervisiona</u> os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude?		
91	A empresa realiza avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observando: a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; b) contribuição para o resultado do exercício; c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;	Ainda não foi realizada nenhuma avaliação dos administradores e membros de comitês. Lei nº 13.303/2016: art. 13, III	Ainda não foi realizada avaliação dos <u>membros de comitês.</u>

Causas

124. Mora dos Conselhos de Administração no início da adoção de ações com vistas a atender à Lei nº 13.303/16, o que fez com que os processos não tenham sido concluídos (itens 87, 88 e 91); falha na interpretação da Lei (item 84 do *Checklist*).

Efeitos

125. Dificuldade na identificação de oportunidades e ameaças; risco de ocorrência de eventos adversos sem o adequado tratamento (itens 87 e 88); prejuízo ao planejamento estratégico da Companhia e reduzida possibilidade de responsabilização de diretores (item 84); falta de incentivo à melhora no desempenho de membros de comitês (item 91).

Considerações do Auditado e Posicionamento da Equipe de Auditoria



126. A tabela abaixo apresenta os itens que passaram a ser considerados atendidos após análise da manifestação da Jurisdicionada, e as respectivas razões para a mudança de status do item⁵⁷:

Itens considerados não atendidos no RPA		Por que o item foi inicialmente considerado não atendido	Motivo da mudança de entendimento
82	O Conselho de Administração promoveu, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo?	Não foi aprovada pelo Conselho de Administração a análise de atendimento das metas e resultados do plano de negócios e da estratégia de longo prazo do Plano de Negócios de 2018 a 2022 da Companhia Energética de Brasília – CEB Lei nº 13.303/16: art. 23, § 2º	Relatório de Atendimento de Metas e Resultados do Plano de Negócios 2018 a 2022 foi aprovado pelo CA e enviado ao TCDF e à CLDF (vide item 62)
90	O Conselho de Administração avalia os diretores da Estatal?	Ainda não foi realizada nenhuma avaliação dos diretores ⁵⁸ . Lei nº13.303/16: art.18, IV, c/c art. 13, III.	As avaliações de Diretores foram realizadas

127. Destacam-se a seguir trechos da manifestação da CEB referentes às regras de estrutura e de funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e das Diretorias:

Item	Trechos da manifestação da Jurisdicionada
82	<i>Vide comentários ao item 62 supra.</i> <i>Tendo em vista que a análise de atendimento das metas e resultados tem sido feita pelo Conselho de Administração, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i>
84	<i>Tendo em vista que no termo de posse consta expressamente prometendo bem e fielmente cumprir as atribuições inerentes ao cargo, e ainda, compromete-se com o disposto no art. 23 da Lei nº 13.303/2016”, inferindo-se que as metas e resultados específicos são aqueles dispostos no plano de negócios, esta Auditoria Interna avalia que o item deveria ser considerado atendido.</i>
87	

⁵⁷ O teor completo da análise da manifestação da Jurisdicionada ao Relatório Prévio encontra-se no DA_PT 46.

⁵⁸ Registra-se, porém, que as empresas já elaboraram todos os regulamentos e formulários necessários.



88	<p><i>Esta Auditoria Interna respeitosamente discorda da avaliação constante no Relatório Prévio de Auditoria, haja vista que o art. 18, inciso II da Lei n- 13.303/2016 não faz menção aos critérios de verificação do efetivo mapeamento de riscos.</i></p> <p><i>Conforme adiantado no Relatório, a CEB já tomou diversas ações que evidenciam a implementação de sistemas de gestão de riscos e de controles internos: (i) criação de um Comitê de Gestão de Riscos Corporativos e de Conformidade; (ii) elaboração do Manual de Gestão de Riscos; (iii) aquisição do software de gestão de riscos RSA Archer (vide Processo SEI nº 00093-00000586/2019-11), atualmente em fase de repasse de conhecimento (preparação e treinamento dos funcionários da CEB). Dentre outros benefícios, tais ações contribuem para o processo de mapeamento de riscos no âmbito da Companhia.</i></p> <p><i>Tendo em vista que os sistemas de gestão de riscos e de controles internos encontram-se implementados, esta Auditoria Interna avalia que os itens deveriam ser considerados atendidos.”</i></p>
90	<p><i>Conforme adiantado no Relatório Prévio de Auditoria, já tinham sido elaborados os regulamentos e formulários referentes aos processos de avaliação. Informamos ainda que o processo de avaliação dos diretores já foi realizado. Em razão dos dados pessoais contidos nas avaliações, deixamos de anexá-las na presente Nota Técnica. Todavia, as avaliações de desempenho estarão disponíveis para futuras diligências do Tribunal de Contas.</i></p> <p><i>Portanto, esta Auditoria Interna avalia que item deveria ser considerado atendido</i></p>
91	<p><i>Conforme adiantado no Relatório Prévio de Auditoria, já tinham sido elaborados os regulamentos e formulários referentes aos processos de avaliação. Informamos ainda que o processo de avaliação dos administradores já foi realizado. Porém, o processo de avaliação dos membros de comitês ainda não se iniciou. Em razão dos dados pessoais contidos nas avaliações, deixamos de anexa-las na presente Nota Técnica. Todavia, as avaliações de desempenho estarão disponíveis para futuras diligências do Tribunal de Contas.</i></p>

128. Com relação ao item 90, uma vez que a Jurisdicionada afirmou que as avaliações dos diretores foram realizadas, porém não as disponibilizou, foi solicitado, por e-mail⁵⁹, acesso ao documento. Após recebê-lo, a equipe de auditoria confirmou a existência das avaliações⁶⁰.

129. Repisa-se que o teor completo da análise à manifestação da Jurisdicionada encontra-se no DA_PT 46.

Outros Apontamentos

130. Os itens 85 e 86 do *Checklist*, considerados atendidos, tratavam da apresentação, pela diretoria, do plano de negócios e da estratégia de longo prazo.

131. Quando da elaboração do Relatório Prévio, entendeu-se que a Lei nº 13.303/2016 exigia a elaboração de 2 documentos distintos: Plano de Negócios, com as políticas e resultados esperados para o ano seguinte, e Estratégia de Longo Prazo, com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos. Porém, a CEB-H e a CEB-DIS elaboram um único documento, chamado Plano de Negócios e de Estratégia de Longo Prazo, com análise de riscos e oportunidades para o período de 5 anos à frente.

⁵⁹ E-mail da CEB (e-doc 4658ACF5-e).

⁶⁰ Em virtude do sigilo das avaliações, optou-se por não as incluir no processo, dado que para a análise empreendida nestes autos bastou a sua existência. O e-mail de encaminhamento das avaliações (e-doc 4658ACF5-e) consta do DA 09 (e-doc FD4A3434-e).



132. A esse respeito, a Jurisdicionada assim se manifestou⁶¹:

“Proposição não acatada, visto que o art. 23, § 1º da Lei nº 13.303/2016 não exige documentos distintos e não foi possível identificar o benefício concreto que tal medida traria para a governança da Companhia.

Considerando os propósitos da lei e a redação adotada, infere-se que o ponto crucial do dispositivo é assegurar a tratativa de matérias relevantes no âmbito da governança das estatais. Assim, limita-se a exigir que sejam elaborados plano de negócios e estratégia de longo prazo, sem, contudo, demandar forma específica.

Ademais, o processo para o estabelecimento de dois documentos distintos exigiria novos trâmites internos para a aprovação e adaptação da medida, sem resultar em melhoria concreta para a governança da Companhia.”

133. A Jurisdicionada discordou da necessidade de elaboração de dois documentos distintos, a fim de cumprir os incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei das Estatais.

134. De fato, não há óbice à elaboração de um único documento. O essencial é que a Companhia estabeleça metas e estratégias de curto e de médio prazo, com a apresentação, anual, pela Diretoria, do Plano de Negócios para o exercício seguinte e atualização da Estratégia de Longo Prazo para os 5 anos à frente, mesmo que esses componham um documento consolidado. No site da CEB, encontram-se o Extrato do Plano de Negócios de 2019 a 2023 da CEB-DIS⁶² e a Ata de aprovação do Plano de Negócios de 2020 a 2024 da CEB-H⁶³.

135. Assim, deixa-se de sugerir proposição a respeito.

136. O Critério de Auditoria 1.3.1 foi assim definido: *As empresas públicas e as sociedades de economia mista devem respeitar as regras de indicação e composição do Comitê Estatutário de Elegibilidade e do Comitê de Auditoria Estatutário Legislação aplicável: - Lei nº 13.303/2016, arts. 10 e 25; - Decreto Distrital nº 37.967/2017, art. 4º, inc. II e §2º.*

137. Registra-se que tal critério, para fins de composição do IALE, foi considerado plenamente atendido pela CEB e pela CEB-DIS, uma vez que não foram constatadas infrações aos dispositivos legais que embasaram os respectivos itens do *Checklist*⁶⁴.

138. Destacaram-se, no entanto, no Relatório Prévio de Auditoria, dois itens do *Checklist* que ensejariam proposições à Jurisdicionada. Após análise da manifestação da CEB ao Relatório Prévio, restou mantida uma das proposições, vide tabela abaixo:

⁶¹ Pág. 22, e-doc BADB37E0-c.

⁶² <http://189.42.210.72/index.php/institucional-ceb-separator/ceb-distribuicao-s-a> , último acesso em 03/06/2020.

⁶³ <http://189.42.210.72/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb> , último acesso em 03/06/2020.

⁶⁴ DA_PT 28.



Item do Checklist	Inconformidade/ Possibilidade de melhoria	Motivo da exclusão/manutenção de entendimento
69 Os integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário atendem às condições mínimas estabelecidas no art. 25, § 1º da Lei nº 13.303/2016? I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê: a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista ; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I; III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário; IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista , nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.	Não se identificou infração, pelos integrantes do CAE, aos incisos I ou IV do § 1º do art. 25 da Lei nº 13.303/16. Dada a dificuldade de se comprovar documentalmente a ausência de infração aos itens II e III, assumiu-se o item como atendido . Porém, seria interessante que a CEB exigisse, de cada novo membro do CAE, a assinatura de uma Declaração de não infração aos incisos do art. 25, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, os quais estabelecem as condições mínimas para ocupação de posição no Conselho.	Manutenção de entendimento. Motivo: O Termo de Posse faz menção genérica às condições estabelecidas pela Lei nº 13.303/16. É interessante que os indicados a membro do CAE assinem Declaração específica, com menção expressa a cada um dos requisitos (Exemplo do que se propõe pode ser encontrado no site da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), em https://www.caesb.df.gov.br/empr esa/governanca-corporativa/politicas-da-caesb.html)



72	Há comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal?	Tais atribuições são exercidas pelo Comitê de Elegibilidade, e, portanto, o item foi considerado atendido. Constam do sítio eletrônico da CEB um Regimento Interno referente ao CE da CEB e outro referente ao CE da CEB-DIS. Ocorre que a Companhia decidiu compartilhar entre o Grupo CEB o CE da Holding. Assim, é necessário excluir do endereço eletrônico o Regimento Interno do CE da CEB-DIS, que não será implantado.	Exclusão da proposição. Motivo: A CEB excluiu do endereço eletrônico o Regimento Interno do CE da CEB-DIS, informando que o Comitê é compartilhado entre o Grupo CEB.
----	---	---	--

139. Em relação ao item 69, a CEB informou que atualmente todos os novos conselheiros do CAE são obrigados a assinar Termo de Posse e Declaração de Anuência em que consta:“(…), que neste ato manifesta sua total e irrestrita concordância com a nomeação ora realizada, bem como com todos os termos e condições estabelecidos no Regimento, na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto Distrital nº 37.967/2017”⁶⁵, juntando à manifestação cópia do Termo de Posse e Declaração de Anuência do integrante do CAE Walter Luis Albertoni, do qual consta o mencionado trecho transcrito.

140. Embora o documento faça menção genérica a todos os termos e condições estabelecidos na Lei nº 13.303/16, entende-se pertinente que seja exigida assinatura de Declaração específica, consignando expressamente cada condição estabelecida pelo § 1º do art. 25 da Lei, de forma que fique claro para os indicados as restrições à assunção do cargo.

141. Exemplo do que ora se propõe é aplicado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) aos indicados a Membros do Comitê de Auditoria daquela estatal. Encontra-se no site da CAESB o “Formulário de Indicação de Membro do Comitê de Auditoria”⁶⁶, cujo preenchimento é pré-requisito para a posse dos indicados. Ilustra-se a primeira página do formulário da CAESB:

⁶⁵ Pág. 25, e-doc BADB37E0.

⁶⁶ Anexo IV - Formulário de Indicação de Membro do Comitê de Auditoria, <https://www.caesb.df.gov.br/empresa/governanca-corporativa/politicas-da-caesb.html>, acesso em 12/03/2020.



	Anexo IV – Política de Indicação da Caesb	Rev.: 01
	Formulário de Indicação de membro do Comitê de Auditoria	Data: 21/05/2019
Em conformidade com a Lei 13.303/2016 e com o Decreto Distrital nº 37.967/2017. Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de membro Comitê de Auditoria da Caesb Esse formulário deve ser assinado e com rubrica em todas as páginas, escaneado em arquivo único juntamente com a documentação comprobatória das qualificações informadas nos itens 12, 13 , conforme item D.		

A. DADOS GERAIS

1. Nome completo:	
2. CPF:	3. Sexo: () M () F
4. Cargo efetivo:	
5. Função comissionada:	6. Código da função:
7. Telefone profissional:	8. Telefone pessoal:
9. E-mail profissional:	
10. E-mail pessoal:	
11. Cargo para o qual foi indicado: () Comitê de Auditoria	

B. REQUISITOS E VEDAÇÕES- Necessidade de comprovação documental (itens 12 e 13)

12. Qual a área de sua formação acadêmica?
13. Possui reconhecida experiência em contabilidade societária? () Sim () Não

1 - Art. 25 da Lei nº 13.303/2016	Se enquadra?
14. É ou foi nos últimos 12 (doze) meses anteriores a nomeação para o Comitê de Auditoria:	
a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da Caesb, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;	() Sim () Não
b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Caesb;	() Sim () Não
15. É cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no item 14, alíneas a e b?	() Sim () Não
16. Recebe qualquer outro tipo de remuneração da Caesb, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria?	() Sim () Não
17. Possui qualquer vínculo com a Caesb, exceto participação de capital? Se sim, especificar:	() Sim () Não
18. É cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da Caesb?	() Sim () Não
19. Mantém ou manteve, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Caesb ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência?	() Sim () Não
20. É ou foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Caesb ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da Caesb?	() Sim () Não



Proposições

142. Em vista disso, sugerem-se ao egrégio Plenário as seguintes proposições:

- I. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, quanto ao funcionamento de Conselhos, Comitês e Diretorias, em especial:
 - a) que o Conselho de Administração:
 - 1) realize avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros de comitês, em observância aos arts. 13, III e 18, IV da Lei nº 13.303/16;
 - 2) implemente os Sistemas de Gestão de Riscos, conforme previsto no art. 18, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
 - b) que os diretores, ao tomarem posse, assumam compromisso com o alcance de metas e resultados específicos, com aprovação pelo Conselho de Administração, conforme art. 23, *caput*, da Lei nº 13.303/16;
 - c) que os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, ao tomarem posse, assinem documento específico declarando ausência de enquadramento em cada hipótese de vedação constante ao art. 25, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 13.303/16.

Benefícios Esperados

143. Melhoria na performance individual e coletiva dos membros de comitês (item 91); identificação de riscos e adoção de estratégias adequadas de enfrentamento a esses (itens 87 e 88).

144. Reforço à possibilidade de responsabilização de diretores (item 84); maior segurança quanto à independência dos membros do CAE (item 69).

2.2 Questão 2: A Estatal editou regulamento de licitações e contratos e demais normativos relacionados respeitando as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais?

Parcialmente. O Regulamento de Licitações e Contratos, único para o Grupo CEB, respeita as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais. Quando do



envio do Relatório Prévio de Auditoria à Companhia, havia no Regulamento algumas poucas disposições contrárias à Lei, entre elas a falta de previsão de sigilo do orçamento estimado das contratações, e algumas omissões de previsões legais. Tendo em conta o apontado no RPA, a Companhia atualizou o texto do CEBLic em 07/04/2020, passando a reproduzir no Regulamento as disposições legais anteriormente faltantes.

Contudo, a Companhia ainda não realiza a publicação da relação das aquisições de bens efetivadas, na forma do art. 48 da Lei nº 13.303/16, não implantou catálogo eletrônico de padronização de compras e não estabeleceu critérios claros para definição de que informações relativas a licitações e contratos são sigilosas. Em relação à previsão legal da regra de sigilo do valor estimado do contrato, embora reproduzida no corpo do CEBLic, informação constante dos apêndices ao Regulamento sugere divulgação do orçamento quando esse for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

No que tange aos Contratos, o CEBLic atendeu aos preceitos legais⁶⁷.

2.2.1. Achado 4 – No que tange às licitações, a Empresa deixou de publicar em seu endereço eletrônico relação de aquisições, não implementou catálogo eletrônico de padronização de compras e não há regulamento definindo que informações são consideradas sigilosas.

Critério

145. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos. Legislação Aplicável: Lei nº 13.303/2016: Título II - Capítulo I - Das Licitações (arts. 28 a 67), bem como art. 86, § 5º.

Análises e evidências

146. Das 60 questões do Checklist⁶⁸ referentes a Licitações, foram consideradas não aplicáveis 14 questões, a maior parte delas por versarem sobre dispositivos legais que não imputavam uma obrigação à Empresa. Vejamos:

Itens considerados não aplicáveis		Por que o item foi considerado não aplicável	Fundamentação Legal
8	No caso de a estatal adotar procedimento de manifestação de interesse privado (PMIP), foi estabelecido regulamento com as regras específicas para tal procedimento?	PMIP não é adotado	Lei nº 13.303/2016: art. 31, §4º

⁶⁷ O Relatório Prévio foi elaborado previamente à nova versão do CEBLic e continha o Achado 5 relacionado às inconformidades do Regulamento em relação às regras dispostas na Lei para contratos. Após a publicação, o novo Regulamento passou a cumprir os requisitos avaliados no Checklist, de modo que o critério de auditoria foi considerado atendido e o Achado 5 foi retirado da versão final do Relatório de Auditoria, passando a compor o DA_PT 49 para fins de registro.

⁶⁸ DA_PT 33 - Checklist preenchido CEB e Cálculo Índice

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

9	Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, há previsão para que o autor ou financiador do projeto possa participar da licitação para execução do empreendimento, desde que promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80 da Lei?	PMIP não é adotado	Lei nº 13.303/2016: art. 31, §5º
16	Está prevista a regra de inclusão do valor do prêmio ou da remuneração no instrumento convocatório no caso de julgamento por melhor técnica?	Não é utilizado critério de melhor técnica, apenas técnica e preço	Lei nº 13.303/2016: art. 34, § 2º
18	A estatal informa os dados relativos às sanções por ela aplicadas, nos termos definidos no art. 83, que impactem no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013 (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS), de forma a mantê-lo atualizado?	Não havia empresas suspensas pela CEB	Lei nº 13.303/2016: art. 37
27	No caso de contratações integradas ou semi-integradas, o regulamento respeita os critérios de julgamento permitidos pela lei, quais sejam, o de menor preço e de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se, no último caso, na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução?	A CEB ainda não utilizava contratações integradas e semi-integradas	Lei nº 13.303/2016: art. 42, § 1º, inc. II
40	O regulamento está de acordo com os critérios de desempate, no caso de empate entre 2 propostas? I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248/1991 (I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo), e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.); IV - sorteio.	O sistema para envio de lances não permite registro de lance igual a outro	Lei nº 13.303/2016: art. 55, I a IV
49	Caso a estatal adote procedimento de pré-qualificação, ele é mantido público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado?	Pré-qualificação não é adotada	Lei nº 13.303/2016: art. 64
50	O regulamento estabelece as condições para que a estatal possa restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados?		Lei nº 13.303/2016: art. 64, § 2º



51	A validade da pré-qualificação é de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo?		Lei nº 13.303/2016: art. 64, § 5º
52	A estatal cumpre a divulgação obrigatória dos produtos e dos interessados pré-qualificados?		Lei nº 13.303/2016: art. 64, § 7º
53	Caso a estatal mantenha registros cadastrais para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, o regulamento prevê que esses serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo?	Registros cadastrais para efeito de habilitação não são mantidos	Lei nº 13.303/2016: art. 65
54	Os registros cadastrais são divulgados e estão permanentemente abertos para a inscrição de interessados?		Lei nº 13.303/2016: art. 65, § 1º
55	O regulamento prevê os requisitos para admissão de inscritos nos registros cadastrais?		Lei nº 13.303/2016: art. 65, § 2º
56	Os registros cadastrais contém as anotações da atuação dos respectivos licitantes no cumprimento de obrigações assumidas?		Lei nº 13.303/2016: art. 65, § 3º

147. Quando da elaboração do Relatório Prévio de Auditoria, verificou-se que, para 29 questões, o CEBLic mostrava-se compatível com a Lei nº 13.303/2016, enquanto os outros 17 itens haviam sido considerados não atendidos, dando origem ao presente achado.

148. Em sua manifestação ao Relatório Prévio de Auditoria⁶⁹, quanto aos apontamentos referentes ao Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB (CEBLic), a CEB informou ter constituído Grupo de Trabalho específico para a revisão do CEBLic por meio da Portaria Conjunta nº 05/2020-PR, e afirmou que as questões referentes ao *Checklist* de Licitações seriam encaminhadas ao referido Grupo de Trabalho junto com as demais observações constantes no Relatório Prévio de Auditoria (inclusive os apontamentos referentes aos itens 18, 21, 32 e 42), de modo a assegurar que a atualização do CEBLic corrigisse eventuais inconformidades com a Lei nº 13.303/2016.

149. Verificou-se que já está disponível no site da CEB⁷⁰ a Versão 2020 do CEBLic, aprovada pela Resolução de Diretoria nº 099/2020, proferida na 744ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da CEB Distribuição, de 07/04/2020. Conforme exposto no Tópico “Considerações do Auditado e Posicionamento da Equipe de

⁶⁹ DA 45, pág. 14 (e-doc BADB37E0-c).

⁷⁰ <http://189.42.210.72/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>, último acesso em 26/05/2020.



Auditoria” abaixo, a nova versão do Regulamento tornou atendidos vários itens do *Checklist*, especialmente aqueles que haviam sido apontados como não atendidos devido à falta de previsão no Regulamento das disposições legais.

150. Permaneceram não atendidos, contudo, os itens 2, 34 e 58 do *Checklist*. Os itens 34 e 58 não se referem ao Regulamento em si, mas a obrigações de publicização de informações e implementação de procedimento auxiliar das licitações. Assim, os apontamentos abaixo restam mantidos:

Itens considerados não atendidos		Por que o item fora considerado não atendido no RPA	Por que o item permanece não atendido
2	Em se tratando de informações relativas a licitações e contratos, há regulamento estabelecendo os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial? Lei nº 13.303/2016: art. 86, § 5º	Não foram estabelecidos os critérios objetivos requeridos pela Lei	Previsão incluída no art. 4º do CEBLic não estabelece critérios claros
34	A estatal vem dando publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações: I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida; II - nome do fornecedor; III - valor total de cada aquisição. Lei nº 13.303/2016: art. 48	Ausência de publicação das informações no sítio eletrônico, no formato requerido pela Lei	Motivo permanece o mesmo
58	A estatal mantém catálogo eletrônico de padronização de compras? Lei nº 13.303/2016: art. 67	Falta de implementação do procedimento auxiliar	Motivo permanece o mesmo

Item 2

151. O CEBLic, em seu art. 4º, passou a prever o seguinte: “Art. 4º A CEB assegurará o sigilo de suas licitações e contratos que contenham informações de caráter estratégico, sigiloso e industrial, consideradas para tanto, aquelas constantes no Plano de Negócio da CEB.”

152. Verifica-se o intuito de dar cumprimento ao art. 86, § 5º, da Lei das Estatais, ao prever, no Regulamento de Licitações e Contratos, o sigilo de licitações e contratos que contenham informações constantes do Plano de Negócios.

153. É de notar que o próprio Plano de Negócios não é um documento sigiloso, constando do site das Empresas. Não parece razoável definir que todo o conteúdo deste documento tenha caráter sigiloso. Não resta claro que licitações e contratos seriam considerados sigilosos e com base em que fundamentos explícitos. O Plano de Negócios prevê, por exemplo, a alienação de imóveis da CEB-DIS. Não se



vislumbra, *a priori*, o arcabouço jurídico que conceda às eventuais licitações tendo por objeto tais imóveis o caráter sigiloso. Causa alerta, ao controle externo, a previsão de sigilo de licitações e contratos como um todo, considerando que um dos objetivos da Lei foi justamente ampliar a publicização de informações. Dessa forma, entende-se necessário que a Companhia defina com base em critérios claros que informações específicas teriam tratamento sigiloso, com base no risco e/ou impacto potencial à Companhia da divulgação dessas. Portanto, o item 2 permanece avaliado como não atendido.

Item 34: Não há divulgação no endereço eletrônico da CEB da relação de todas as aquisições, com informações de preço, quantidade, fornecedor e valor total

154. A CEB disponibiliza, em seu site⁷¹⁷², algumas informações referentes aos contratos firmados pela Empresa. Essa publicação se relaciona ao art. 39 da Lei nº 13.303/16⁷³.

155. No entanto, a fim de cumprir o comando do art. 48 da Lei, é necessário publicar relação das aquisições de bens de modo que permita fácil e imediata identificação das informações em questão (objeto, preço, quantidade, fornecedor, valor), facilitando o controle social, a exemplo do já implementado pelo Banco do Brasil, que apresenta as informações na forma de tabelas⁷⁴.

156. Assim, como não há essa publicação pela CEB, considerou-se não atendido o presente item.

Item 58: A CEB não mantém catálogo eletrônico de padronização de compras

157. O catálogo eletrônico de padronização é um dos procedimentos auxiliares das licitações previstos pelo art. 63 na Lei nº 13.303/16.

158. Verificou-se que o CEBLic prevê os procedimentos auxiliares, entre os quais o catálogo de padronização, dispondo que obedecerão a critérios objetivos definidos em Regulamento:

Seção II

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 7º. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços.

IV - catálogo eletrônico de padronização.

⁷¹ CEB: <http://www.lai.ceb.com.br/site/1/contratos>.

⁷² CEB-DIS: <http://www.lai.ceb.com.br/site/2/contratos>.

⁷³ Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: (...)

⁷⁴ <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/compras-contratacao-e-venda-de-imoveis/compras-e-contratacoes/publicacoes-legais---relacao-mensal-de-compras-e-contratacoes#/>.



§1º: as Resoluções de Diretoria Colegiada homologatórias dos processos licitatórios de registro de preços, conterão autorização desse Colegiado dos comprometimentos orçamentários – requisições, bem como de celebração de todos os contratos deles decorrentes;

§2º: Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em Regulamento.

(...)

GLOSSÁRIO

Catálogo eletrônico: de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CEB que estarão disponíveis para a realização de licitação. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

159. Porém, quanto à efetiva implementação do catálogo, a CEB afirmou que pretende instituí-lo, estando em fase de levantamento dos itens que vão compô-lo. Registra-se que um exemplo de catálogo eletrônico já implantado pode ser visto no site dos Correios⁷⁵.

Causas

160. Pontua-se que o estabelecimento de critérios próprios (item 2), a publicação em forma de tabela das informações principais de cada aquisição (item 34), bem como a implantação de catálogo de compras (item 58) configuram providências que demandam esforços particulares. Assim, a causa identificada é a mora no início da adoção de ações com vistas a atender à Lei nº 13.303/16, o que fez com que os processos não tenham sido concluídos.

Efeitos

161. Falta de clareza e transparência quanto ao tratamento e classificação de informações (item 2); redução da possibilidade de controle social sobre a Companhia (item 34); possível ocorrência de retrabalho e falta de padronização nas compras de itens habituais (item 58).

Considerações do Auditado e Posicionamento da Equipe de Auditoria

162. Em sua manifestação ao Relatório Prévio de Auditoria⁷⁶, quanto aos apontamentos referentes ao Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB (CEBLic), a CEB informou ter constituído Grupo de Trabalho específico para a revisão do CEBLic por meio da Portaria Conjunta nº 05/2020-PR, e posteriormente esta equipe de auditoria verificou que uma nova versão do CEBLic, de 07/04/2020, foi

⁷⁵ <https://www.correios.com.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/para-fornecedores>, último acesso em 27/05/2020.

⁷⁶ DA 45, pág. 14 (e-doc BADB37E0-c).



publicada no site da CEB⁷⁷. Conforme exposto, a nova versão do Regulamento tornou atendidos vários itens do *Checklist*, especialmente aqueles que haviam sido apontados como não atendidos devido à falta de previsão no Regulamento das disposições legais.

163. A Tabela abaixo expõe esses itens saneados:

Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA	Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
<p>6 Há previsão de que o orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, com observância das peculiaridades geográficas?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 31, §2º</p>	<p>Falta de previsão no Regulamento</p>	<p>CEBLic, "Art. 1º. Nas aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito da CEB o valor a ser pago não será superior à média de preços do mercado, devendo a pesquisa de preço observar as disposições do Decreto Distrital nº 39.453/2018.</p> <p>§1º. As áreas requisitantes são responsáveis pela elaboração do orçamento estimado para instrução da contratação pretendida.</p> <p>§ 2º. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.</p> <p>Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</p> <p>10 DA NEGOCIAÇÃO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA</p> <p>10.11 A utilização dos custos unitários constantes do banco de preços da CEB somente dar-</p>

⁷⁷ <http://189.42.210.72/index.php/institucional-ceb-separator/companhia-energetica-de-brasilia-ceb>, último acesso em 26/05/2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA		Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
			se-á quando esses forem menores do que os encontrados no SINAPI, de forma a respeitar o art. 31, §2º e 3º, da Lei 13.303/2016.
7	<p>Há previsão de que no caso de inviabilidade da definição dos custos nos sistemas de referência (art. 31, § 2º), a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 31, §3º</p>	Falta de previsão no Regulamento	CEBLic, "Art. 1º. (...) § 3º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
12	<p>Há dispositivo determinando que as licitações e os contratos devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:</p> <p>I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;</p> <p>II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;</p> <p>III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;</p> <p>IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;</p> <p>V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;</p> <p>VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 32, § 1º, I a VI</p>	Falta de previsão no Regulamento	CEBLic CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS Art. 16º. Os contratos de que trata este Regulamento são regidos pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado. Parágrafo Único: Os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA	Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
		<p>procedimento de licenciamento ambiental;</p> <p>III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;</p> <p>IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;</p> <p>V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;</p> <p>VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p> <p><u>Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</u></p> <p>CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>O CONTRATADO obriga-se a: (...)</p> <p>VIII. Observar, rigorosamente, o Código Civil Brasileiro, as Normas Técnicas da ABNT, as leis e regulamentos pertinentes, conforme o caso;</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

	Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA	Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
15	<p>Há previsão de sigilo do valor estimado do contrato, ou de justificativa, nos casos em que houver divulgação?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 34, <i>caput</i></p>	<p>Falta de previsão no Regulamento</p>	<p>CEBLic, Art. 10º. Nas licitações promovidas pela CEB serão observadas as seguintes diretrizes: I. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será, em regra, sigiloso, salvo justificativa na fase de preparação;</p> <p><u>Apêndice Edital de Serviços de Engenharia</u> 2.7 ORÇAMENTO ESTIMADO SIGILOSO Salvo justificativa quando a divulgação do orçamento se deve ao fato deste ser utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, nos termos do inciso I do art. 10 do CEBLic.</p> <p>-----</p> <p>Porém, confronto entre texto do art. 10ª, inciso I, do corpo do CEBLic e item 2.7 do Apêndice Edital de Serviços de Engenharia levanta dúvida sobre a futura adoção do sigilo, como regra.</p>



Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA	Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
<p>19</p> <p>Estão normatizados procedimentos para garantir o impedimento à participação em licitação ou contratação de empresas:</p> <p>a) incluídas no CEIS;</p> <p>b) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;</p> <p>c) suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;</p> <p>d) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;</p> <p>e) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;</p> <p>f) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;</p> <p>g) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;</p> <p>h) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;</p> <p>i) que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;</p> <p>j) à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;</p> <p>k) a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:</p> <p>I) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;</p> <p>II) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;</p> <p>III) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada;</p> <p>l) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.</p> <p>Lei nº 13.303/2016: arts. 37 e 38</p>	<p>Falta de previsão no Regulamento da primeira hipótese de impedimento – empresas incluídas no CEIS</p>	<p>CEBLic, Art. 5º Nos procedimentos para contratação direta por dispensa ou inviabilidade de competição e nas licitações realizadas pela CEB, deverá ser promovida consulta prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para fins de verificar eventuais impedimentos da empresa para contratação.</p> <p>Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</p> <p>4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO</p> <p>(...)</p> <p>4.2 Não poderá participar, direta ou indiretamente, dessa licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento, a empresa que:</p> <p>(...)</p> <p>i) empresas incluídas no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.</p>



Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA		Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
25	<p>O regulamento dispõe que o instrumento convocatório de contratações semi-integradas e integradas deve conter:</p> <p>a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;</p> <p>b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;</p> <p>c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;</p> <p>d) matriz de riscos.</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 42, § 1º, inc. I</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CEBLic, CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO Seção I Da Modalidade única de licitação Art. 8º. A CEB tem como licitação a modalidade única, denominada LIC, que contém as seguintes fases obrigatórias: (...)</p> <p>§3º. O instrumento convocatório de contratações semi-integradas e integradas deve conter:</p> <p>I. anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;</p> <p>II. Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos no Glossário deste Regulamento;</p> <p>III. Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;</p> <p>IV. Matriz de riscos</p>
28	<p>O regulamento prevê que nas contratações integradas ou semi-integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos?</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CEBLic, Art. 14º. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento: (...)</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA		Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
	Lei nº 13.303/2016: art. 42, § 3º		<p>X. matriz de riscos e alocação das responsabilidades, onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes, devendo observar, além das disposições constantes no inciso X do Art. 42 da Lei 13.303/2016, no mínimo, as seguintes disposições:</p> <p>a) que o contratado é responsável pelos riscos da atividade empresarial, riscos trabalhistas, previdenciários e tributários/fiscais resultantes da execução do contrato;</p> <p>b) que, quando a solução de projeto básico tiver integrado o objeto da contratação, a CEB é responsável pelos riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico;</p> <p>Parágrafo Único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.</p>
29	<p>Há previsão no regulamento, no caso de licitação de obras e serviços de engenharia, que as estatais devem utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades somente quando devidamente justificado?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 42, § 4º</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO Seção I Da Modalidade única de licitação Art. 8º. A CEB tem como licitação a modalidade única, denominada LIC, que contém as seguintes fases obrigatórias: (...) §2º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CEB deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA		Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
			<p>este parágrafo, podendo ser utilizadas outros regimes de execução, desde que essa opção seja devidamente justificada.</p> <p>CEBLic Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia 2.8 REGIME DE EXECUÇÃO SEMI-INTEGRADA, salvo justificativa, nos termos do §2º do art. 8º do CEBLic.</p>
33	<p>O regulamento dispõe sobre as possibilidades de a estatal:</p> <p>a) exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;</p> <p>b) solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 47, II e III</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CEBLic, Art. 10º. Nas licitações promovidas pela CEB serão observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>II. A CEB poderá exigir amostra do bem, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;</p>
39	<p>O regulamento dispõe que para o critério de julgamento de maior desconto:</p> <p>I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos?</p> <p>II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 54, § 4º, I e II</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CEBLic, Art. 10º. Nas licitações promovidas pela CEB serão observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>III. Quando utilizado o critério de julgamento de maior desconto, esse terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.</p> <p>IV. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes no orçamento estimado que</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

2ª DIGEM

Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA		Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
			deverá obrigatoriamente o instrumento convocatório;
43	<p>O regulamento dispõe sobre a inexecutabilidade, nas licitações de obras e serviços de engenharia, das propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores?</p> <p>I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou</p> <p>II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 56, § 3º</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CEBLic Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</p> <p>10 DA NEGOCIAÇÃO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA (...)</p> <p>10.9.1 Poderá ser excluído, por inexecutabilidade, o lance ou proposta com valor global inferior a 70% do menor dos seguintes valores:</p> <p>a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CEB; ou</p> <p>b) valor do orçamento estimado pela CEB.</p>
44	<p>O regulamento dispõe sobre o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório, para efeito de avaliação da executabilidade ou de sobrepreço dos demais objetos (excluindo-se obras e serviços de engenharia)?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 56, § 4º</p>	Não haviam sido estabelecidos os critérios objetivos requeridos pela Lei	<p>CEBLic Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</p> <p>10.9 Não se admitirá proposta que ultrapasse o valor estimado da licitação. Assim sendo, o preço global, os quantitativos e os preços unitários deverão estar de acordo com o orçamento da CEB Distribuição, na data de abertura do certame.</p>
45	<p>O regulamento dispõe sobre a necessidade de, após confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento (ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior), a estatal negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou?</p>	O Regulamento prevê a negociação como uma faculdade, não necessidade	<p>CEBLic Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</p> <p>10 DA NEGOCIAÇÃO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA</p> <p>10.1 O Presidente da Comissão de Licitação encaminhará</p>



Itens considerados não atendidos quando do envio do RPA		Por que o item fora considerado não atendido	Documento Comprobatório
	Lei nº 13.303/2016: art. 57, <i>caput</i>		contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação.
46	<p>O regulamento dispõe sobre a necessidade de a estatal negociar condições mais vantajosas com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado?</p> <p>Lei nº 13.303/2016: art. 57, § 1º</p>	Falta de previsão no Regulamento	<p>CEBLic Apêndice Matriz Edital de Serviços de Engenharia</p> <p>10 DA NEGOCIAÇÃO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA</p> <p>(...) 10.1.1 O Presidente da Comissão deverá negociar condições mais vantajosas com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.</p>

164. A respeito do item 15, a versão do CEBLic atualmente constante do site da CEB-DIS⁷⁸ inclui a seguinte previsão:

Art. 10º. Nas licitações promovidas pela CEB serão observadas as seguintes diretrizes:

I. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será, em regra, sigiloso, salvo justificativa na fase de preparação;

165. Por outro lado, no Apêndice Edital de Serviços de Engenharia, lê-se:

2.7 ORÇAMENTO ESTIMADO SIGILOSOSalvo justificativa quando a divulgação do orçamento se deve ao fato deste ser utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, nos termos do inciso I do art. 10 do CEBLic.

166. A fim de tecer considerações sobre a transcrição acima, é imperioso revisitar o relato constante do Relatório Prévio de Auditoria.

167. Quando da execução dos trabalhos de auditoria, o corpo do texto do CEBLic não previa o sigilo do valor estimado dos contratos como regra, apenas facultava o sigilo nos casos de regime de contratação integrada e semi-integrada. Ainda, determinava que o orçamento estimado fosse obrigatoriamente divulgado

⁷⁸ DA_50.



quando utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. Este era o texto anterior do CEBLic:

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção I

Da Modalidade única de licitação

(...)

Art. 5º. O Portal de Compras da CEB é o meio de divulgação de licitações, procedimentos auxiliares e contratos, sendo que a instrução processual observará as diretrizes, conforme a seguir:

(...)

III. Nas licitações realizadas pela CEB, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade.

IV. Nas licitações em que se utilizar os regimes de execução previstos nos incisos V e VI do art. 8º⁷⁹, poderá ser utilizado sigilo parcial ou total do orçamento, conforme o caso.

(...)

168. Tendo sido verificado que as minutas de instrumentos convocatórios constantes dos Apêndices contêm o item “ORÇAMENTO ESTIMADO”, perguntou-se na entrevista realizada com o chefe da Comissão Permanente de Licitações (CPL), se os instrumentos convocatórios, via de regra, contêm o valor estimado do contrato, e, nos casos em que há publicação desse valor, onde é apresentada a justificação. Ainda, questionaram-se os critérios para realização da divulgação.

169. A CEB respondeu que, com a edição da Lei das Estatais, houve extensa discussão acerca do comando desse dispositivo, por ele aparentemente dispor contrariamente à praxe (que é a publicação em edital do valor estimado). Afirmou que a divulgação do orçamento estimado se ampara no Acórdão TCU nº 1502/2018, que repisou a jurisprudência daquela Corte de Contas, segundo a qual deve haver divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como critério de aceitabilidade de preços.

170. Conforme análise que pode ser vista na íntegra no documento referente à Avaliação do Critério 2.1.1⁸⁰, verificou-se que o mencionado Acórdão do TCU dispôs sobre licitação iniciada posteriormente à entrada em vigor da Lei das Estatais, porém anteriormente a 30/6/2018.

171. De fato, o § 3º do art. 91 da Lei nº 13.303/16 dispõe serem regidos pela

⁷⁹ Contratação integrada e semi-integrada.

⁸⁰ DA_PT 31 - Avaliação do Critério 2.1.1 na CEB - Regulamento de Licitações.



legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses, contados do início de vigência da Lei⁸¹.

172. Atualmente, tal prazo já transcorreu, de forma que os procedimentos licitatórios iniciados após 30/6/2018 devem obediência ao art. 34 da Lei, que impõe o sigilo do valor estimado da contratação como regra, permitindo a divulgação no edital somente mediante justificativa na fase de preparação do procedimento de licitação.

173. Para melhor esclarecer a questão, vejamos como se deu o processo legislativo no tocante a este ponto.

174. A Lei nº 13.303/16 originou-se do Projeto de Lei (PL) do Senado nº 555/15⁸², cujo art. 33 assim previa:

Art. 33. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 50 desta lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, inclusive quando essa informação se revestir de caráter sigiloso, devendo a empresa pública ou sociedade de economia mista registrar em documento formal a sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º Na hipótese de adoção de sigiloso, depois de adjudicado o objeto, a informação do valor estimado será obrigatoriamente divulgada pela empresa pública e sociedade de economia mista e fornecida a qualquer interessado.

(...)

Art. 56. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem os apresentou.

⁸¹ Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)

⁸² § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

⁸² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4158973&ts=1586466844297&disposition=inline>

Acesso em: 04/06/2020.



§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Durante a fase de negociação, o orçamento, se sigiloso, poderá ser aberto, desde que em seção pública.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

175. Ou seja, o PL previa que o orçamento estimado das contratações fosse, em regra, sigiloso, sendo, no entanto, obrigatoriamente divulgado pela estatal depois de adjudicado o objeto. Ainda, previa-se a faculdade de divulgação do orçamento na fase de negociação, em seção pública, o que, entende-se, possibilitaria que algum dos licitantes “cobrisse” o valor estimado, de forma a evitar o fracasso da licitação.

176. Ocorre que as previsões de divulgação do orçamento estimado nas fases de negociação (facultativamente) e adjudicação do objeto (obrigatoriamente) foram vetadas da redação final da Lei.

177. Nas razões do veto⁸³, lê-se:

*Os dispositivos consideram a divulgação do valor estimado do contrato ou do orçamento, após a adjudicação de objeto ou na fase de negociação, respectivamente, ambas resultantes de procedimento sigiloso. Embora louvável a intenção, **poderia acarretar consequências indesejáveis para a formação de preços e a adequada competição em processos licitatórios posteriores**, para objetos similares, motivo pelo qual recomenda-se seu veto por interesse público” (Sem oitiva de Ministério declarada) (grifo nosso)*

178. Na previsão de sigilo, identifica-se a intenção de incentivar lances com preços significativamente abaixo do estimado pela Administração, em vez de calculados como um deságio em relação a um explícito preço máximo revelado *a priori*. O veto às previsões de divulgação do orçamento estimado demonstra preocupação em evitar esse mesmo modo de agir das empresas em licitações futuras, uma vez que tivessem acompanhado o valor estimado em licitações anteriores do mesmo objeto.

179. Ou seja, a redação final da Lei resultou ainda mais rigorosa em relação à previsão de sigilo do que a proposta inicial contida no Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que manteve disposição sobre a utilização do valor estimado como critério de aceitabilidade das propostas (art. 56 da Lei).

180. Registra-se que a previsão do sigilo como regra alinha-se às Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que serviram de base para a confecção da própria Lei nº 13.303/16. Conforme o documento “Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas”⁸⁴:

⁸³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/Msg/VEP-359.htm. Acesso em 04/06/2020.

⁸⁴ Disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/cartels/44162082.pdf>. Acesso em 05/06/2020.



4. ELABORAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE FORMA A REDUZIR EFICAZMENTE A COMUNICAÇÃO ENTRE CONCORRENTES

Ao elaborar um processo de contratação pública, os responsáveis pelas aquisições devem estar conscientes dos diversos fatores que podem facilitar o conluio. A eficiência do processo vai depender do modelo de contratação adotado, mas também da forma como o concurso é concebido e levado a cabo. Os requisitos de transparência são indispensáveis para um processo correto, que contribua no combate a corrupção. Estes requisitos devem ser respeitados de uma forma equilibrada, a fim de não facilitar o conluio com a disseminação de informações para além dos requisitos legais. Infelizmente, não existe uma regra única sobre a concepção de um leilão, concurso ou licitação. As propostas têm de ser concebidas em função da situação existente e, sempre que possível, devem ser consideradas as seguintes questões:

(...)

- *Recorrer à utilização de preços máximos de aquisição apenas quando estes se baseiam numa cuidadosa pesquisa de mercado e se as entidades adjudicantes estiverem convencidas de que se tratam de preços muito competitivos. **Esses preços mínimos^[85] não devem ser publicados, antes devem ser mantidos confidenciais durante o processo ou depositados noutra autoridade pública.** (grifo nosso)*

181. Entende-se, portanto, diversamente do esposado nos Votos condutores dos julgados do TCU trazidos como referência no Acórdão nº 1502/2018, inexistir óbice à desclassificação dos licitantes que apresentem lances acima de um orçamento estimado mantido sigiloso, por não se tratar de quebra de isonomia entre licitantes. Ressalte-se a obrigatoriedade de que o valor estimado conste do processo interno de licitação e da disponibilização desse aos órgãos de controle, a qualquer momento, mediante solicitação.

182. Ainda, identifica-se que o posicionamento reiterado do TCU embasou-se na imposição do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que o edital indique obrigatoriamente o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, disposição essa que não mais se aplica aos processos licitatórios, hoje regidos pela Lei das Estatais.

183. Assim, conforme consignado no Relatório Prévio de Auditoria, entendeu-se necessário, para que a Jurisdicionada se adequasse à Lei nº 13.303/16, a previsão no CEBLic da adoção do sigilo do orçamento estimado como regra, consignando a necessidade de justificativa, na fase de preparação, em caso de publicização desse valor em edital.

184. Conforme exposto, após a atualização do CEBLic ocorrida em abril/2020, o corpo do texto do Regulamento, em seu art. 10º, passou a reproduzir o previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/16. Porém, no modelo de edital constante do Apêndice “Serviços de Engenharia”, prevê-se que o orçamento estimado será sigiloso “Salvo justificativa quando a divulgação do orçamento se deve ao fato deste ser utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, nos termos do inciso I do art. 10 do

⁸⁵ Entende-se que aqui está a se tratar da hipótese de alienação de bens pela estatal, por isso a referência a preços mínimos, e não máximos. Na versão em inglês do documento lê-se “reserve price”, expressão que se refere ao preço limite do comprador ou do vendedor, conforme a posição ocupada pelo ente na transação.



CEBLic.”

185. Não resta claro, na destacada ressalva, se a Empresa pretende continuar a divulgar o orçamento estimado todas as vezes que este for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. Viu-se que tal entendimento se ampara em julgado do TCU embasado na Lei nº 8.666/93, a qual entendemos não mais se aplicar a licitações iniciadas após 30/06/2018. Assim, a utilização do orçamento como critério de aceitabilidade das propostas, comum à maioria das licitações, não seria motivo a impor a divulgação do orçamento no edital.

186. Portanto, sugerir-se-á proposição a fim de esclarecer este ponto, embora o item 15 do *Checklist* de Licitações tenha sido considerado atendido devido à inclusão da previsão legal no corpo do CEBLic.

187. Espera-se, com a adoção do sigilo do orçamento estimado como regra, uma redução no risco de formação de conluíus entre licitantes e, conseqüentemente, a realização de contratações a preços competitivos.

Outros Apontamentos

188. Ademais dos itens do *Checklist* que haviam sido considerados não atendidos, no decorrer da execução dos procedimentos de auditoria foram identificadas outras inconformidades ou possibilidades de melhoria, também relacionadas ao Regulamento de Licitações. A tabela abaixo expõe esses outros apontamentos:

Item do <i>Checklist</i>		Inconformidade/Possibilidade de melhoria constante do RPA	Avaliação atual
18	A estatal informa os dados relativos às sanções por ela aplicadas, nos termos definidos no art. 83, que impactem no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013 (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS), de forma a mantê-lo atualizado?	<p>Uma vez que foi afirmado, em entrevista, não existirem empresas suspensas pela CEB, considerouse o item não aplicável, porque no momento não há informação a ser repassada ao CEIS.</p> <p>Porém, convém determinar à Companhia que, havendo empresas suspensas de contratar com a CEB, essa informação seja repassada ao CEIS, uma vez que, durante a Entrevista, a CEB mostrou dúvida quanto à necessidade de envio dessas informações ao Cadastro.</p>	<p>A atual versão do CEBLic prevê:</p> <p>CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (...)</p> <p>Art. 23. Após aplicação da penalidade, a CEB informará a Controladoria Geral da União – CGU os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de inserção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.</p> <p>Portanto, é desnecessária proposição a respeito do envio de informações ao CEIS.</p>
21	O regulamento respeita os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir	O Regulamento não menciona os prazos referentes ao critério de maior retorno econômico, porque	



	<p>da divulgação do instrumento convocatório?</p> <p>I - para aquisição de bens:</p> <p>a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;</p> <p>b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;</p> <p>II - para contratação de obras e serviços:</p> <p>a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;</p> <p>b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;</p> <p>III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.</p>	<p>tal critério não é utilizado pela Companhia atualmente.</p> <p>Em entrevista, a Companhia informou ter interesse na utilização do critério, ao passo em que manifestou receio quanto à atuação do Tribunal de Contas (receio de sanção, de alegações de direcionamento na licitação).</p>	<p>Cabe esclarecer à CEB que a adoção do critério de maior retorno econômico é de sua discricionariedade, devendo seguir todos os requisitos definidos pela Lei e pelo seu Regulamento.</p>
32	<p>O regulamento se restringe às hipóteses previstas em lei para indicação de marca ou modelo:</p> <p>a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;</p> <p>b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;</p> <p>c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade"?</p>	<p>O Regulamento é silente a respeito das hipóteses em que é permitida a indicação de marca ou modelo. Entende-se que, inexistindo hipótese inovadora, a lei não está sendo descumprida, e não é obrigatória a reprodução do dispositivo legal no Regulamento, de modo que o item do <i>Checklist</i> foi considerado atendido.</p> <p>Porém, dado que o Regulamento é o documento mais acessado pelas áreas demandantes para tirar dúvidas sobre os ritos e exigências das licitações, seria conveniente consignar no CEBLic as hipóteses objeto do presente item do <i>Checklist</i>.</p>	<p>A atual versão do CEBLic prevê:</p> <p>Art. 10º. Nas licitações promovidas pela CEB serão observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>V. Na licitação para aquisição de bens, a CEB poder indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:</p> <p>a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;</p> <p>b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;</p> <p>c. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como</p>



			<p>referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;</p> <p>Uma vez que o regulamento passou a reproduzir a Lei, torna-se desnecessária qualquer proposição a respeito das hipóteses para indicação de marca ou modelo.</p>
--	--	--	--

Proposições

189. Assim, sugerem-se ao Plenário as seguintes proposições:

- I. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, quanto ao Regulamento de Licitações e Contratos, no que tange às Licitações e respectivos procedimentos, em especial:
 - a) estabelecer, em regulamento, em observância ao art. 86, § 5º, da Lei nº 13.303/16, critérios claros para definição do que, em se tratando de informações relativas a licitações e contratos, deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial;
 - b) dar publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da CEB, à relação das aquisições de bens efetivadas, informando, em forma de tabelas, os bens comprados, preços unitários, quantidade adquirida, nome do fornecedor e valor total de cada aquisição, bem como os respectivos processos licitatórios e contratos, em observância ao art. 48 da Lei nº 13.303/16.
 - c) criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, conforme art. 67 da Lei nº 13.303/16;
- II. orientar a Companhia Energética de Brasília – CEB e a CEB Distribuição S.A – CEB-DIS sobre a não obrigatoriedade de divulgação, no edital, do orçamento de referência, ainda que esse seja utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016.



Benefícios Esperados

190. Quanto ao estabelecimento de critérios para definição do que, em se tratando de informações relativas a licitações e contratos, deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial: maior objetividade e clareza na classificação de informações.

191. Sobre a publicidade das aquisições: mais transparência e maior possibilidade de controle social.

192. Acredita-se que a criação de um catálogo eletrônico de padronização garantirá maior eficiência nas aquisições, com a agilização da fase interna das licitações, além da redução de erros nas especificações de objetos, evitando a ocorrência de licitações frustradas e a aquisição de bens e serviços que não atendam efetivamente ao necessário pela Companhia.

193. Em relação ao sigilo do orçamento, espera-se redução do risco de conluio entre licitantes e potencial redução de preços contratados em decorrência de maior competitividade.

3. CONCLUSÃO

194. O trabalho teve como objetivo geral de auditoria verificar a aderência da CEB-Holding e da CEB-DIS ao Estatuto jurídico das Estatais, estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

195. Para alcançar esse objetivo, foram propostas 2 (duas) questões de auditoria, a seguir descritas:

1. A Estatal adotou as medidas necessárias com vistas a implementar as regras de governança previstas na Lei das Estatais?
2. A Estatal editou regulamento de licitações e contratos e demais normativos relacionados respeitando as disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais?

196. Quanto à primeira questão de auditoria, verificou-se que a CEB e a CEB-DIS adotaram a maioria das medidas necessárias à implementação das regras de governança previstas na Lei das Estatais, tendo regulamentado e implementado todas as estruturas requeridas pela Lei (Comitê de Auditoria Estatutário - CAE, Comitê de Elegibilidade, áreas responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos e canal de denúncias). No entanto, algumas das atribuições das áreas deixaram de ser previstas nos Regulamentos da Companhia, ou não foram ainda executadas. Nesse sentido, cita-se a falta de previsão, no Regimento Interno do CAE, das competências do Comitê para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna e para avaliar o comprometimento dos administradores com a difusão



da cultura de integridade. Ademais, registra-se não ter ocorrido avaliação, pelo Conselho de Administração, do desempenho dos membros de comitês, bem como a falta de conclusão da implementação dos sistemas de gestão de riscos.

197. No tocante à transparência, identificou-se a necessidade de aprimorar a qualidade, quantidade e tempestividade das informações divulgadas, destacando-se que a publicação da execução orçamentária e contratual não se dá de forma completa, mensalmente atualizada, e com retardo máximo de dois meses, assim como ainda não há disponibilização de acesso ao controle externo, em tempo real, das informações relativas a licitações, contratos e bases de preços.

198. Observou-se atendimento no tocante às despesas com publicidade e patrocínio, que não excederam o limite estabelecido na legislação, e o atendimento às regras de indicação e composição dos comitês de auditoria estatutário e de elegibilidade.

199. Em relação à segunda questão de auditoria, constatou-se que o Regulamento de Licitações e Contratos, único para o Grupo CEB, respeita a maioria das disposições contidas no Estatuto Jurídico das Estatais. Quando do envio do Relatório Prévio de Auditoria à Companhia, havia no Regulamento algumas poucas disposições contrárias à Lei, entre elas a falta de previsão de sigilo do orçamento estimado das contratações, e algumas omissões de previsões legais. Tendo em conta o apontado no Relatório Prévio de Auditoria, a Companhia atualizou o texto do CEBLic em 07/04/2020, passando a prever o sigilo do orçamento estimado como regra e reproduzindo no Regulamento as disposições legais anteriormente faltantes. As inconformidades remanescentes referentes às Licitações e Contratos resumem-se à ausência de publicação da relação das aquisições de bens efetivadas, na forma do art. 48 da Lei nº 13.303/16, à falta de implantação de catálogo eletrônico de padronização de compras (art. 58 da Lei) e à ausência de regulamento com critérios claros para definição de que informações relativas a licitações e contratos são sigilosas. Ademais, em relação à previsão legal da regra de sigilo do valor estimado do contrato, pontua-se que, embora tenha sido reproduzida no corpo do CEBLic, informação constante dos apêndices ao Regulamento sugere divulgação do orçamento quando esse for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, o que não se alinha ao entendimento da equipe de auditoria.

200. Assim, 96% dos itens do *Checklist de Licitações* foram considerados atendidos.

201. Conforme descrito no item 1.7 – Metodologia (§§39 a 49), de forma a traçar um comparativo entre as empresas distritais auditadas, criou-se um Indicador de Aderência à Lei das Estatais – IALE para as questões atinentes à governança. Distribuíram-se os itens avaliados em blocos, segundo a natureza da questão avaliada, atribuindo-se pesos, considerando o grau de relevância e complexidade.

202. Os temas foram, posteriormente, agrupados segundo as seguintes dimensões:

- Dimensão I: Gestão, Controle e Auditoria;
- Dimensão II: Transparência das Informações; e
- Dimensão III: Conselhos, Comitês e Diretoria.



203. Após a avaliação de cumprimento de cada um dos requisitos estipulados, elaborou-se o *Checklist* de aderência⁸⁶, de onde extraem-se os seguintes índices para os blocos:

Tabela 1 - Cálculo do índice bloco						
Bloco	Descrição	Itens	Peso do Bloco	A (\sum item x peso)	B (\sum pesos)	Índice Bloco (A/B)
1.1	Gestão de Riscos	2 a 7	3	12	12	1,0
1.2	Controles Internos	8 a 14	3	9	15	0,6
1.3	Auditoria Interna	15 a 32	3	33	40	0,8
1.4	Código de Conduta e Integridade	33 a 44	2	22	22	1,0
1.5	Fiscalização da Governança das Participações Minoritárias	45	1	5	5	1,0
2.1	Requisitos Mínimos de Transparência	46 a 67	3	26	33	0,8
3.1	Indicação e Composição do Comitê Estatutário e do Comitê de Auditoria Estatutário	68 a 74	2	12	12	1,0
3.2	Estrutura e Funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal e das Diretorias	75 a 93	3	25	35	0,7

Descrição:

1- A coluna A apresenta o somatório, dentro de um bloco, da multiplicação de cada item pelo respectivo peso.

2- A coluna B apresenta o somatório, dentro de um bloco, dos pesos dos itens.

3- A coluna "Índice Bloco" apresenta o resultado da divisão dos itens das colunas A e B.

204. A Tabela abaixo detalha os índices para as dimensões avaliadas:

Tabela 2 - Cálculo do índice dimensão						
Dimensão	Descrição	Blocos	Peso da Dimensão	C (\sum bloco x peso)	D (\sum pesos)	Índice Dimensão (C/D)
1	Gestão, Controle e Auditoria	1.1 a 1.5	4	10,3	12	0,9
2	Transparência das Informações	2.1	3	2,4	3	0,8
3	Conselhos, Comitês e Diretorias	3.1 a 3.2	2	4,1	5	0,8

Descrição:

1- A coluna C da Tabela 2 apresenta o somatório, dentro de uma dimensão, da multiplicação de cada índice bloco pelo respectivo peso.

2- A coluna D da Tabela 2 apresenta o somatório, dentro de uma dimensão, dos pesos dos blocos.

3- A coluna "Índice Dimensão" apresenta o resultado da divisão dos itens das colunas C e D.

205. E, por fim, o cálculo do Índice:

⁸⁶ DA_PT 47.



Tabela 3 - Cálculo do IALE		
E (Σ dimensão x peso)	F (Σ pesos)	IALE (E/F)
7,4	9	8,3

Descrição:

1- A coluna E da Tabela 3 apresenta o somatório da multiplicação de cada dimensão pelo respectivo peso.

2- A coluna F da Tabela 3 apresenta o somatório dos pesos das dimensões

3- A coluna IALE apresenta o da divisão das colunas E e F.

206. Como resultado, o Indicador de Aderência à Lei das Estatais – IALE da CEB e da CEB-DIS, avaliadas em conjunto⁸⁷, alcançou 8,3 pontos, de um total de 10 possíveis. Lembra-se que, quando da elaboração do Relatório Prévio de Auditoria, anteriormente à análise das manifestações da Jurisdicionada, o índice havia alcançado 7 pontos.

207. Esse resultado, que coloca a Empresa no Nível 2 de aderência (de um total de 4 Níveis, em que o Nível 1 expressa maior aderência à Lei nº 13.303/16 e o Nível 4 menor aderência à Lei), evidencia a necessidade de ajustes para que a Empresa atenda plenamente às regras de governança impostas pela Lei das Estatais.

208. A Figura abaixo demonstra a nota alcançada pela CEB e o respectivo nível de governança:

NOTA	NÍVEL DE GOVERNANÇA
10	NÍVEL 1
9	
8	NÍVEL 2
7	
6	
5	NÍVEL 3
4	
3	
2	NÍVEL 4
1	
0	

CEB →

209. O grau de criticidade dos itens não atendidos foi considerado Médio, em uma escala de 3 graus (Baixo, Médio e Alto), decorrentes dos pesos atribuídos para as Dimensões, Blocos e Itens de Avaliação, conforme escala detalhada a seguir:

⁸⁷ Uma vez que as empresas compartilham estruturas, como Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade, e que a análise da maioria dos itens do *Checklist* chegou a conclusões iguais para ambas as empresas, calculou-se um único índice. Registra-se que, para os poucos itens do *Checklist* em que se concluiu pelo atendimento por uma das empresas e falta de atendimento pela outra, o item foi marcado como não atendido.



210. Por fim, o percentual de atendimento verificado no *Checklist* do Regulamento de Licitações e Contratos foi de 96%. Destaca-se que, no tocante a esse Regulamento, não foram atribuídos pesos, observando-se, apenas, o percentual de itens aderentes à legislação. Assim:

Nível de Governança	Grau de Criticidade	Checklist - Regulamento Licitação
Nível 2	Média	96%

4. PROPOSIÇÕES

211. Diante do exposto, considerando os achados de auditoria apresentados, sugere-se ao Plenário:

- I. tomar conhecimento do presente Relatório Final de Auditoria (DA 51) e da documentação acostada aos autos;
- II. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto nº 37.967/2017, em especial:
 - a) no tocante às regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno (Achado 1 – DA_PT 47):
 1. ajustar os respectivos Códigos de Conduta e Integridade e Programas de Integridade de forma a:
 - 1.1) assegurar ao empregado que utilizar o canal de denúncias a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até doze meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico, em observância ao art. 5º, § 3º do Decreto nº 37967/2017;
 - 1.2) prever que as seguintes condutas ensejam a



penalidade de demissão por justa causa, em observância ao art. 5º, § 4º, incisos I a IV do Decreto nº 37.967/2017:

- i) a violação do Código de Conduta e Integridade pela prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa estatal e da Administração Pública;
 - ii) a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal;
 - iii) a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio; e
 - iv) a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa;
2. prever, no Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário:
- 2.1) a competência do Comitê para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, em observância ao art. 4º, inciso III, do Decreto 37967/2017;
 - 2.2) a competência do Comitê para realizar avaliação periódica sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético, em observância ao art. 5º, inciso V, do Decreto nº 37967/2017;
3. garantir que o Comitê de Auditoria Estatutário em conjunto com a administração e a área de auditoria interna avaliem e monitorem a adequação das transações com partes relacionadas, em observância ao art. 24, § 1º, VII da Lei nº 13.303/2016;
4. quando necessária nova contratação de empresa de auditoria independente, iniciar o respectivo processo de licitação com a devida antecedência, tendo em conta a duração dos processos licitatórios anteriores, a expectativa de interposições de recursos pelas concorrentes e a necessidade de manifestação do Comitê de Auditoria Estatutário no



processo (art. 24, § 1º, I, da Lei nº 13.303/16), de forma a evitar a realização de contratação emergencial;

5. exigir que os membros independentes do Conselho de Administração, ao tomarem posse, assinem documento declarando preencher as características constantes do art. 22, § 1º, incisos I a VII da Lei nº 13.303/16;

b) no tocante aos requisitos mínimos de transparência (Achado 2 – DA_PT 47):

1. disponibilizar, em seu endereço eletrônico:

1.1) as demonstrações contábeis auditadas da CEB-Holding em formato eletrônico completamente editável, em observância ao art. 86, § 1º, da Lei nº 13.303/16;

1.2) informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seu orçamento e de seus contratos, com retardo máximo de 2 (dois) meses na divulgação das informações, conforme detalhado no § 111 do Relatório Final de Auditoria, em observância ao art. 88 da Lei nº 13.303/16;

1.3) as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme previsto no § 4º do art. 24 da Lei nº 13.303/2016, anteriormente à realização da reunião seguinte, em respeito à tempestividade da informação;

2. disponibilizar ao controle externo acesso em tempo real aos bancos de dados eletrônicos atualizados contendo informações relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, em observância ao art. 86 da Lei nº 13.303/16;

3. incluir, na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, os impactos econômico-financeiros da consecução dos objetivos das políticas públicas, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

c) no tocante ao funcionamento de Conselhos, Comitês e Diretorias (Achado 3 – DA_PT 47):

1. que o Conselho de Administração:



- 1.1) realize avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros de comitês, em observância aos arts. 13, III e 18, IV da Lei nº 13.303/16;
 - 1.2) implemente os Sistemas de Gestão de Riscos, conforme previsto no art. 18, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
 2. que os diretores, ao tomarem posse, assumam compromisso com o alcance de metas e resultados específicos, com aprovação pelo Conselho de Administração, conforme art. 23, caput, da Lei nº 13.303/16;
 3. exigir que os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, ao tomarem posse, assinem documento específico declarando ausência de enquadramento em cada hipótese de vedação constante ao art. 25, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 13.303/16 ;
- d) no tocante a Licitações e Contratos (Achado 4 – DA_PT 47):
1. estabelecer em regulamento, em observância ao art. 86, § 5º, da Lei nº 13.303/16, critérios claros para definição do que, em se tratando de informações relativas a licitações e contratos, deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial;
 2. dar publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da CEB, à relação das aquisições de bens efetivadas, informando, em forma de tabelas, os bens comprados, preços unitários, quantidade adquirida, nome do fornecedor e valor total de cada aquisição, bem como os respectivos processos licitatórios e contratos, em observância ao art. 48 da Lei nº 13.303/16.
 3. criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, conforme art. 67 da Lei nº 13.303/16;
- III. recomendar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que, no tocante aos requisitos



- mínimos de transparência, seja estipulado um prazo razoável para a publicação da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, que garanta a tempestividade da informação, de forma a espelhar os resultados econômico-financeiros e estrutura de governança mais atuais das Empresas, considerando que a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela Empresa deve ser expressa nesse documento (Achado 2 – DA_PT 47);
- IV. orientar a Companhia Energética de Brasília – CEB e a CEB Distribuição S.A – CEB-DIS sobre a não obrigatoriedade de divulgação, no edital, do orçamento de referência, ainda que esse seja utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Achado 4 – DA_PT 47);
- V. determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB e à CEB Distribuição S.A – CEB-DIS que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhem a esta Corte relatório informando as medidas adotadas para o cumprimento das presentes determinações;
- VI. autorizar:
- a) a disponibilização do Relatório Final de Auditoria (DA 51), do Checklist de Verificação de Aderência à Lei das Estatais (DA_PT 47), do Papel de Trabalho de Avaliação das Manifestações da CEB (DA_PT 46), do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser prolatada:
1. à CEB e à CEB-DIS;
 2. à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com vistas ao Comitê de Governança das Empresas Públicas;
 3. à Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- b) o retorno dos autos à SEGEM para as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5212, de 10/06/2020

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 14816/2019-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 14816/2019-e

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Auditoria Operacional realizada no âmbito da Companhia Energética de Brasília - CEB e na CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS, aprovada no Plano Geral de Ação para 2019, tendo como objeto de avaliação as ações, programas, controles e instrumentos implementados pela controladora e pela controlada para cumprimento do estatuto jurídico das estatais, estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016, regulamentada, por sua vez, pelo Decreto Distrital nº 37.967/2017.

DECISÃO Nº 2094/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria nº DA_51/2020 - DIGEM2; b) das Cartas nºs 33 e 42/2020 - CEB-H/PR (peças 26 e 27), encaminhados em atendimento ao Despacho Singular nº 4/2020 - GCMA; II - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB e à CEB Distribuição S.A - CEB-DIS que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto Distrital nº 37.967/2017, com vista a: a) no tocante às regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno (Achado 1 - DA_PT 47): 1. ajustar os respectivos Códigos de Conduta e Integridade e Programas de Integridade de forma a: 1.1. assegurar ao empregado que utilizar o canal de denúncias a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até doze meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico, em observância ao art. 5º, § 3º do Decreto nº 37967/2017; 1.2. prever que as seguintes condutas ensejam a penalidade de demissão por justa causa, em observância ao art. 5º, § 4º, incisos I a IV, do Decreto nº 37.967/2017: i) a violação do Código de Conduta e Integridade pela prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa estatal e da Administração Pública; ii) a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal; iii) a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio; e iv) a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa; 2. prever, no Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário: 2.1. a competência do Comitê para referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, em observância ao art. 4º, inciso III, do Decreto 37967/2017; 2.2. a competência do Comitê para realizar avaliação periódica sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético, em observância ao art. 5º, inciso V, do Decreto nº 37967/2017; 3. garantir que o Comitê de Auditoria Estatutário em conjunto com a administração e a área de auditoria interna avaliem e monitorem a adequação das transações com partes relacionadas, em observância ao art. 24, § 1º, VII da Lei nº 13.303/2016; 4. quando necessária nova contratação de empresa de auditoria independente, iniciar o respectivo processo de licitação com a devida antecedência, tendo em conta a duração dos processos licitatórios anteriores, a expectativa de interposições de recursos pelas concorrentes e a necessidade de manifestação do Comitê de Auditoria Estatutário no

processo (art. 24, § 1º, I, da Lei nº 13.303/16), de forma a evitar a realização de contratação emergencial; 5. exigir que os membros independentes do Conselho de Administração, ao tomarem posse, assinem documento declarando preencher as características constantes do art. 22, § 1º, incisos I a VII, da Lei nº 13.303/16; b) no tocante aos requisitos mínimos de transparência (Achado 2 - DA_PT 47): 1. disponibilizar, em seu endereço eletrônico: 1.1. as demonstrações contábeis auditadas da CEB-Holding em formato eletrônico completamente editável, em observância ao art. 86, § 1º, da Lei nº 13.303/16; 1.2. informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seu orçamento e de seus contratos, com retardo máximo de 2 (dois) meses na divulgação das informações, conforme detalhado no § 111 do Relatório Final de Auditoria, em observância ao art. 88 da Lei nº 13.303/16; 1.3. as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme previsto no § 4º do art. 24 da Lei nº 13.303/2016, anteriormente à realização da reunião seguinte, em respeito à tempestividade da informação; 2. disponibilizar ao controle externo acesso em tempo real aos bancos de dados eletrônicos atualizados contendo informações relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, em observância ao art. 86 da Lei nº 13.303/16; 3. incluir, na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, os impactos econômico-financeiros da consecução dos objetivos das políticas públicas, mensuráveis por meio de indicadores objetivos; c. no tocante ao funcionamento de Conselhos, Comitês e Diretorias (Achado 3 - DA_PT 47): 1. que o Conselho de Administração: 1.1. realize avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros de comitês, em observância aos arts. 13, III e 18, IV da Lei nº 13.303/16; 1.2. implemente os Sistemas de Gestão de Riscos, conforme previsto no art. 18, inciso II, da Lei nº 13.303/2016; 2. que os diretores, ao tomarem posse, assumam compromisso com o alcance de metas e resultados específicos, com aprovação pelo Conselho de Administração, conforme art. 23, caput, da Lei nº 13.303/16; 3. exigir que os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, ao tomarem posse, assinem documento específico declarando ausência de enquadramento em cada hipótese de vedação constante ao art. 25, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 13.303/16; d) no tocante a Licitações e Contratos (Achado 4 - DA_PT 47): 1. estabelecer em regulamento, em observância ao art. 86, § 5º, da Lei nº 13.303/16, critérios claros para definição do que, em se tratando de informações relativas a licitações e contratos, deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial; 2. dar publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da CEB, à relação das aquisições de bens efetivadas, informando, em forma de tabelas, os bens comprados, preços unitários, quantidade adquirida, nome do fornecedor e valor total de cada aquisição, bem como os respectivos processos licitatórios e contratos, em observância ao art. 48 da Lei nº 13.303/16; 3. criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, conforme art. 67 da Lei nº 13.303/16; III - recomendar à Companhia Energética de Brasília - CEB e à CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS que, no tocante aos requisitos mínimos de transparência, seja estipulado um prazo razoável para a publicação da Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, que garanta a tempestividade da informação, de forma a espelhar os resultados econômico-financeiros e estrutura de governança mais atuais das Empresas, considerando que a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela Empresa deve ser expressa nesse documento (Achado 2 - DA_PT 47); IV - orientar a Companhia Energética de Brasília - CEB e a CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS sobre a não obrigatoriedade de divulgação, no edital, do orçamento de referência, ainda que esse seja utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Achado 4 - DA_PT 47); V - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB e à CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhem a esta Corte relatório informando as medidas adotadas para o cumprimento das presentes determinações; VI - autorizar: a) a remessa de cópia deste *decisum*: 1. à CEB e à CEB-DIS; 2. à Secretaria de Estado de Economia do

Distrito Federal, com vistas ao Comitê de Governança das Empresas Públicas; 3. à Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Segem para continuidade das ações de sua responsabilidade.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Junho de 2020


João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões


Márcio Michel Alves De Oliveira
Vice Presidente